

Oficial Diário

Criado pela Lei Municipal nº 269/79, de 18-12-79, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79 EDIÇÃO EXTRA - 30 DE DEZEMBRO DE 2009



ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE BAYEUX GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 05 de 28 de dezembro de 2009.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUICIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da Paraiba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Éste Código regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos e demais rendas que constituem receita do Município de Bayeux, sendo constituido de 4 livros, com a matéria, assim distribuída

LIVRO I - Das Normas Gerais de Direito Tributário,

LIVRO II - Do Sistema Tributário Municipal;

LIVRO III - Dos Preços Públicos;

LIVRO IV - Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 2º O Código Tributário Municipal é subordinado:

I - à Constituição Federal;

11 - ao Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares Federal;

III - à Constituição do Estado da Paraiba,

IV - à Lei Orgânica do Município de Bayeux

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato illeito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Parágrafo único. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 4º. O Município de Bayeux, ressalvadas as limitações da competência tributária definidas nos instrumentos normativos citados no antigo 2º, tem competência legislativa plena, quanto à instituição, tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 5º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição Federal.

§ 1" A atribuição compreende garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa juridica de direito público que a conferir.

§ 3º Não constitui delegação o cometimento, à pessoa jurídica de direito privado, função de arrecadar tributos nos termos da Lei.

Parágrafo único - O não-exercício da competência inbutária municipal não a puridica de direito rúblico.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 6°. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Bayeux:

1 - exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos,

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que

b) no mesmo exercicio financeiro em que haja sido publicada a Lei que os

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município, nos termos da Lei;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza,

VII - instituir impostos sobre

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

 e) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social. sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da legislação aplicável;

§ 1º A vedação do inciso VII, alinea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VII, alinea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, á renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

- § 3º As vedações expressas no inciso VII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados exclusivamente com os objetivos institucionais das entidades referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.
- § 4º O disposto no inciso VII deste artigo, não exclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como, não as dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma da Lei.
- § 5º A Lei determinarà medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre bens e serviços.
- § 6º Qualquer subsidio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante Lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

- § 7º A Lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.
- Art. 7º O disposto no artigo 6º, inciso VII, alinea "c", é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
- 1 não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- Π aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- Art. 8º As situações de imunidade, isenção ou não incidência, não excluem o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando seu infrator à aplicação das cominações ou penalidades cabíveis.
- Art. 9º A imunidade será apreciada em cada caso mediante requerimento dirigido à autoridade competente, em que o interessado faça prova do preenchimento das condições e requisitos legais para sua concessão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado neste artigo alcançará os fatos geradores posteriores à data em que o interessado demonstrar o preenchimento de todos os requisitos necessários ao gozo do beneficio, vigorando enquanto perdurar essa condição.

TÍTULO II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Disposição Preliminar

Art. 10. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Seção II Das Leis e Decretos

- Art. 11. Somente a Lei pode estabelecer
- I a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II a majoração de tributos ou sua redução;
- III a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
 - IV a fixação de aliquota do tributo e da sua base de cálculo,
- V a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- ${
 m VI}$ as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.
- \S 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.
- § 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso-II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

- Art. 12. O conteúdo e o alcance dos decretos
- I restringem-se aos das Leis em função das quais sejam expedidos;
- II serão determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Seção III Das Normas Complementares

- Art. 13. São normas complementares das Leis e dos decretos
- I as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
 - 11 as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas,
 - III as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV os convênios que o Município celebra com entidades e órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outros Municípios:
- Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 14. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.
- Art. 15. A legislação tributária do Município vigora fora do respectivo território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe ou do que disponha a Constituição Federal.
 - Art. 16. Salvo disposição em contrário, entram em vigor
- I os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 13, na data da sua publicação;
- Π as decisões a que se refere o inciso Π do artigo 13, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
 - III os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 13, na data neles prevista.
- Art. 17. Produzem seus efeitos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de Lei:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

- 1 que instituem ou majoram tributos,
- II que definem novas hipóteses de incidência;
- III que extinguem ou reduzem isenções:
- a) salvo se a Lei dispuser de maneira mais favoravel ao sujeito passivo; e
- b) exceto quando a isenção for concedida por prazo certo e em função de determinadas condições.
- Parágrafo único. As disposições contidas nos incisos I e II deste artigo, observarão o disposto no artigo 6º, Inciso III, alinea "c".

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 18. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido inicio, mas não esteja completa, nos termos do artigo 32.
 - Art. 19. A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito
- I em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluida a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
 - II tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração:
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 20. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.
- Art. 21. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:
 - I a analogia;

- II os princípios gerais de direito tributário:
- III os principios gerais de direito público.
- IV a equidade.
- § 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Le
- § 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de
- Art. 22. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários
- Art. 23. A Lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências
 - Art. 24. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre
 - I suspensão ou exclusão do crédito tributário:
 - II outorga de isenção:
 - HI dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.
- Art. 25. A Lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto;
- II à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão
 - III a autoria, imputabilidade, ou punibilidade
 - IV à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação

TÍTULO III DA OBRIGAÇÃO FRIBUTÁRIA

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. A obrigação tributária é principal ou acessória

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

- Art. 27. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito
- Arf. 28. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos
- Parágrafo único. Todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, ainda que gozem de imunidade, não-incidência ou isenção, estão obrigadas, salvo norma expressa em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei e em Regulamento, instituidas no interesse da fiscalização e arrecadação tributs
- Art. 29. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte se em obrigação principa) relativamente à penalidade pecuniária

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

- Art. 30 Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.
- Art. 31. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de fato que não configure obrigação
- Art. 32. Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato
- I tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituida, nos termos de direito aplicável
- Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Lei-

CAPITHLOHI DO SUJEITO ATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 34. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.
 - Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se;
- 1 contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador
- II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.
- Art. 35. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada as prestações que constituam o seu objeto
- Art. 36. Salvo disposição de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo to de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Púb relativas a responsabilidade pero pagamento de iributo, não podem ser opostas a razenda rubilica. Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes

Seção II Da Solidariedade Tributária

Art. 37. São solidariamente obrigadas:

- I as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal:
- II as pessoas que concorram para a prática de atos que possam configurar Crime Contra a Ordem Tributária;
 - III as pessoas expressamente designadas em Lei.
- Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta heneficio de ordem
- Art. 38. Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade
 - I o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais:
- II a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais

x

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece

Da Capacidade Tributária

- Art. 39. A capacidade tributária passiva independe
- I da capacidade civil das pessoas naturais,
- II de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta
- III de estar a pessoa regularmente constituída ou insenta no respectivo Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Bayeux, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Do Domicílio Tributário

- Art. 40. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal
- 1 quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividad
- II quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação acs atos ou fatos que derem origem á phrigação, o de cada estabelecimento;
- III quanto às pessoas juridicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município de Bayeux
- § 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos onsiderar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem á obrigação
- § 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicilio eleito, quando ampossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.
- § 3º O sujeito passivo comunicará à repartição competente a mudança de domicilio, no prazo do Regulamento

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Da Disposição Geral

Art. 41. Sem prejuizo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo é extensiva a todas as pessoas físicas ou jurídicas, bem como os entes despersonalizados, inclusive aqueles alcançados por imunidade, isenção ou não incidência do tributo.

Seção II Da Responsabilidade por Sucessão

Art. 42. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituidos ou em curso de constituição á data dos atos nela referidos, e aos constituidos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Subseção I Da Responsabilidade por Sucessão Imobiliária

- Art. 43. Sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, o crédito tributário relativo:
- I a împosto cujo fato gerador seja a propriedade, o dominio útil ou a posse de bem imóvel;
- Π à taxa cujo fato gerador seja a prestação ou disponibilização de serviço público relativo a bem imóvel;
 - III à contribuição cujo fato gerador seja:
 - a) a execução de obra pública da qual decorra valorização imobiliária; ou

 b) a propriedade, o dôminio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

Subseção II Da Responsabilidade por Sucessão Pessoal

- Art. 44. São pessoalmente responsáveis:
- I o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II o sucessor a qualquer título e o cônjuge meciro, pelos tributos devidos pelo de curius até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação:
- III o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Subseção III Da Responsabilidade por Sucessão Empresarial

- Art. 45. Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extistas ou cindidas:
 - I a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;
- Π a pessoa jurídica constituida pela fusão de outras, ou em decorrência de são de sociedade;
- \mbox{III} a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;
- IV a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, ou seu espólio, que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;
- V os sócios, com poderes de administração, da pessoa juridica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.
- Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa iurídica:
- 1 as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta
 por cisão;
- II a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;
- III os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica extinta, no caso do inciso V

- Art. 46. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:
- 1 integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade:
- II subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
- § 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:
 - I em processo de falência;
 - II de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial
 - § 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for
- I sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- H parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consaugüineo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
- III identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.
- § 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juizo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III Da Responsabilidade de Terceiros

- Art. 47. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
 - I os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores:
- Π os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados αu curatelados,
 - III os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes,
 - IV o inventariante, petos tributos devidos pelo espólio;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

- \boldsymbol{V} o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu oficio.
 - VII os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, ás de caráter moratório.
- Art. 48. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:
 - 1 as pessoas referidas no artigo anterior;
 - II os mandatários, prepostos e empregados;

Seção IV Da Responsabilidade por Infrações e Penalidades

Subseção I Das Disposições Gerais

- Art. 49. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.
- Parágrafo único. Silvo disposição expressa em sentido contrário, responsabilidade por infrações à legislação tributária independe:
 - I da intenção do agente ou de terceiro.
 - II da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
- Art. 50. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, todas as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.
- Art. 51. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma pará cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.
- Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.
- Art. 52. O pagamento da penalidade não exime o infrator do cumprimento das exigências legais de natureza tributária, administrativa, civil ou penal.

- Art. 53. Nos termos da Lei, aos agentes e terceiros responsáveis pela prática das infrações de que trata esta seção, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:
 - 1 multa por infração:
 - II suspensão ou perda definitiva de beneficios fiscais;
 - III interdição de estabelecimento
 - Art. 54. A responsabilidade é pessoal ao agente:
- I quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II quanto as infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja
 - III quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 47, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Subseção II

das infrações e penalidades

- Art. 55 Sem prejulzo, das disposições relativas à infração e penas constantes de outras leis, as infrações a este Código serão punidas, com as seguintes cominações:
 - 1 Multas corrigidas monetariamente pelos índices oficiais da inflação;
- II Proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal.
 - III Sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV Suspensão ou cancelamento de beneficios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
 - V Suspensão ou cancelamento da inscrição do contribuinte

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - A aplicação da penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano .resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

- Art. 56. A responsabilidade é excluida pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou o depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
- § 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.
- $\S~2^n$ A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.
- Art. 57 Não se imputará responsabilidade contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.
- Art. 58. Em caso de sonegação fiscal, as multas serão aplicadas em dobro, sem prejuizo da ação criminal que couber.
- Art. 59 Para os efeitos desta Lei, considera-se sonegação fiscal a ação fiscal ou omissão dolosa do contribuinte, com ou sem concurso de terceiros em benefícios daquele:
- 1 Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária,
- A) De ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- a) Das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.
- II Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

SEÇÃO II

Das proibições aplicáveis às retações entre os contribuintes em débito e a fazenda municipal

Art. 60. - Os contribuintes que se encontrarem em debito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozar de qualquer beneficio fiscal

- Art. 61 Aos fornecedores em geral da Prefeitura Municipal de Bayeux, com ou sem inscrição no cadastro de contribuintes deste município, só será permitido pagamento ao mesmo, mediante certidão negativa de débito fiscal do município, emitida pelo setor competente.
- Parágrafo único Estando o fornecedor em débito para com o município de Bayeux, o pagamento poderá ser liberado pelo Secretário Municipal da Fazenda mediante o processamento do instituto da compensação.

TÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 62. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta
- Art. 63. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuidos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
- Art. 64. O crédito tributário regularmente constituido somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluida, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 65. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributărio pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
- § 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não podendo o crédito tributário ter seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível.
- § 2º A autoridade competente poderá, quando o lançamento tenha sido efetuado por declaração do sujeito passivo ou, tendo sido efetuado de oficio, decorrente de procedimento interno, lançar o tributo em cotas, a se vencerem em períodos determinados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

- Art. 66. Salvo disposição de Lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.
- Art. 67. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
- § 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituido novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por periodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.
- Art. 68. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
 - 1 impugnação do sujeito passivo:
 - II recurso de oficio;
- 111 iniciativa de oficio da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 72.
- Parágrafo único. O órgão ou autoridade administrativa responsável pelo lançamento cerificará o escoamento do prazo para impugnação do mesmo sem que baja manifestação do sujeito passivo, sendo vedada a interposição de qualquer espécie de recurso ou pedido de reconsideração.
- Art. 69. A modificação introduzida, de oficio ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II Das Modalidades de Lançamento

- Art. 70. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta á autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
- § 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
- § 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de oficio pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 72. O lançamento é efetuado e revisto de oficio pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a Lei assim o determine:

 II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juizo daquela autoridade;

 IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemente definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

•VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em beneficio daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 73. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo fixado no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Modalidades Suspensão

Art. 74. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral e em dinheiro;

III - as reclamações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

 V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, o disposto neste artigo:

I - não dispensa o cumprimento das obrigações assessórias:

II - não suspende a fluência de juros e atualização monetária relativos ao crédito

Seção II Da Moratória

Art. 75. A moratória somente pode ser concedida

I - em caráter geral, por Lei;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por Lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A Lei concessiva de morátória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 76. A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em carater individual:

III - sendo caso

a) os tributos a que se aplica;

 b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

 c) as garantías que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 77. Salvo disposição de Lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em beneficio daquele.

Art. 78. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de oficio, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

 I - com imposição da penalidade cabivel, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em beneficio daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso 1 deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito, no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

Seção III Do Depósito do Crédito Tributário

Art, 79. Para fins do disposto no inciso II do artigo 74, considerar-se-à montante integral, a importância referente ao valor originário e seus acrescimos, na forma da Lei.

Art. 80. O depósito do montante integral do crédito tributário

I - obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento,

II - será determinado pela autoridade administrativa como garantía prestada pelo sujeito passivo, nos casos de transação.

Art. 81. Considerar-se-ão operantes os efeitos decorrentes do depósito a partir da data da sua efetivação nos órgãos arrecadadores municipals ou nos estabelecimentos devidamente credenciados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção IV Do Parcelamento do Crédito Tributário

Art. 82. Os créditos tributários poderão ser objeto de parcelamento, cuja concessão competirá:

I - à Secretaria Municipal da Fazenda, quanto ao crédito não inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

 II - à Procuradoria Geral do Município, a partir da sua inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 1" A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O parcelamento dos créditos tributários decorrentes das obrigações de retenção na fonte, na condição legal de responsável, observará a forma e as restrições estabelecidas em Regulamento.

Art. 83. O parcelamento do crédito tribulário disposto no artigo anterior, quando concedido implicará:

l – no reconhecimento irretratável da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito pelo sujeito passivo;

II – na interrupção e suspensão do prazo prescricional, durante sua vigência:

Art. 84. O parcelamento limitar-se-á ao máximo de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, devendo obedecer às condições estabelecidas em Regulamento.

Art. 85. Durante a execução do parcelamento, serão devidos

I - juros de 1% (um por cento) ao mês;

11 - atualização monetária, nos mesmos indices e períodos aplicáveis ao crédito tributário

Art. 86. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei

CAPITULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Modalidades de Extinção

Art. 87. Extinguem o crédito tributário:

1 - o pagamento;

II - a compensação,

III - a transação:

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência:

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 73 e seus §§ 1º a 5º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 96;

1X - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei

Seção II Do Pagamento

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 88. O pagamento é efetuado

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

II - por processo mecánico:

III - por transferência eletrônica

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º O pagamento efetuado por transferência eletrônica será regulamentado em ato do Poder Executivo Municipal

Art. 89. O pagamento dos tributos far-se-á na Tesouraria da Secretaria da Fazenda, nos estabelecimentos bancários devidamente credenciados pelo município e em outros órgãos arrecadadores credenciados pelos estabelecimentos bancários

§ 1º Na hipótese da arrecadação da Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, é permitido o credenciamento de instituição não bancária.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses expressamente determinadas em Lei, quando do pagamento do tributo, será expedido obrigatoriamente o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em Regulamento

§ 3º Não se considera válido o pagamento efetuado.

I - através de órgãos ou estabelecimentos distintos daqueles mencionados no caput deste artigo

II - através de documento de arrecadação

a) confeccionado fora dos padrões aprovados pela Secretaria Municipal da Fazenda:

b) emitido com rasuras ou entreliphas

§ 4º Respondem pelo eventual prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal os gentes públicos ou terceiros que recebam pagamentos efetuados na forma descrita no inciso II do paragrafo anterior

Art. 90. Salvo disposição legal em contrário, o recolhimento dos tributos dar-se-á nas datas fixadas em Calendário Fiscal expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, obedecidas as normas gerais dispostas em Regulamento.

Subseção II

Art. 91. A falta de pagamento do tributo, renda ou preço público até o vencimento, ficará sujeito cumulativamente aos seguintes acréscimos.

I - juros de mora:

II - multa de mora:

III - atualização monetária.

§ 1º O valor da atualização monetária será acrescido ao valor originário do tributo e ao valor originário da multa de infração por descumprimento de obrigação acessória para todos os efeitos legais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

§ 2º No lançamento via auto de infração, o valor originário do tributo ficará sujeito à multa de infração em substituição à multa de mora, nos termos de disposição específica desta Lei

Art. 92. Os acréscimos previstos no artigo anterior serão calculados conforme as seguintes condições

I - atualização monetária, fixada com base em indices oficiais definidos na legislação apticável, sobre o valor originário do tributo ou da muita de infração por descumprimento de obrigação acessória;

11 - multa de mora de 0,3 % (três décimos por cento) ao dia sobre o valor originário do tributo atualizado monetariamente, até o limite de 18% (dezoito por cento).

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculado sobre o valor originário do tributo atualizado monetariamente

Parágrafo único. Os acréscimos referidos nos incisos 1 e III incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo.

Art. 93. Excetuado os casos expressos em Lei ou mandado judicial, é vedado ao

I - receber crédito tributário com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais;

II - receber dívida não-tributária com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo sulesta o infrator, sem prejuizo das penalidades que lhe forem aplicaveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receher

§ 2º Se a infração decorrer de cadem de solidariamente responsável com o infrator

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

Subseção III Da Imputação do Pagamento

Art. 94. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município de Bayeux, relativos ao masmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção IV Da Consignação em Pagamento

Art. 95. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente

1 - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador

§ 1" A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito aerescido de atualização monetária e juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção V Da Restituição do Pagamento Indevido

- Art. 96. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário pago, nos seguintes casos:
- I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alfquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento,
 - III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória
- Art. 97. A restituição de crédito tributário que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- Art. 98. A restituição total ou parcial de crédito tributário abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos indevidamente, salvo os valores referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
- Parágrafo único. O valor objeto de restituição será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor a ser restituido, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente âquele em que a restituição deveria ter sido efetuada, na forma do Regulamento.
- Art. 99. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
 - I nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 96, da data da extinção do crédito
- II na hipótese do inciso III do artigo 96, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
- Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I deste artigo, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a data da extinção do crédito tributário é aquela do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 73.
- Art. 100. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.
- Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, appartir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

Seção III Da Compensação

- Art. 101: Compete á autoridade administrativa promover a extinção de crédito tributário pela modalidade de compensação.
 - § 1º Apenas serão objetos de compensação:
- 1 crédito tributário definitivamente constituido à data em que se der a compensação; e
- II crédito certo, líquido e exigível do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.
 - § 2" Considera-se o crédito:
 - I certo, quando a existência formal e material da obrigação está demonstrada;
 - II líquido, quando o objeto da obrigação está determinado;
- III exigivel, quando o cumprimento da obrigação não se encontra sujeito a qualquer condição ou termo suspensivo.
 - § 3º É vedada a compensação de créditos tributários:
 - I do sujeito passivo com créditos de terceiros:
- II objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
- § 4º É facultado à autoridade administrativa sujeitar a compensação ao oferecimento de garantias específicas pelo sujeito passivo.
- Art. 102. A compensação obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento.

Seção IV Da Transação

- Art. 103. No intuito de terminar litigio, a autoridade administrativa poderá extinguir o crédito tributário pela transação, competindo:
- 1 à Secretaria Municipal da Fazenda, quanto ao crédito não inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- Π à Procuradoria Geral do Município, à partir da sua inscrição em Divida Ativa da Fazenda Pública Municípal.
- Parágrafo único. A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo Municipal.

- Art. 104. A transação poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou pela autoridade competente para extinção do crédito pela transação.
 - Art. 105. Cabe a transação quando
 - I o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento.
 - II a matéria sobre a qual versa o lançamento seja controvertida,
 - III ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público
- IV a demora na solução normal do litigio seja onerosa ou temerária ao Município.
- Art. 106. É vedada a modificação das seguintes parcelas pelo instituto da transação.
 - I valor originario do tributo;
 - II valor da atuatização monetária.

Seção V Da Remissão

- Art. 107. A remissão, total ou parcial, do crédito tributário, poderá ser concedida através de despacho da autoridade administrativa, de acordo com Lei especifica, atendendo as seguintes condições:
 - I a situação econômica do sujeito passivo;
 - II ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria do fato.
 - III à diminuta importância do crédito tributário.
- IV á consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V as condições peculiares à determinada região do território do Município de Bayeux.
 - § 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.
- § 2º A avaliação da diminuta importância do credito tributario pela autoridade administrativa, nos termos do inciso III, pautar-se-â em ato do Poder Executivo Municipal que definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Fazenda e pela Procuradoria Geral do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

1

Seção VI Da Decadência

- Art. 108. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:
- I do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- H da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vicio formal, o lançamento anteriormente efetuado.
- Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do credito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatoria indispensável ao lançamento.

Seção VII Da Prescrição

- Art. 109. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
 - § Iº A prescrição se interrompe
 - I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal:
 - II pelo protesto judicial:
 - III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- ${f IV}$ por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
 - § 2° A prescrição se suspende:
 - I enquanto pender causa de suspensão da exigibilidade do credito tributário
- II a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo;
 - III enquanto o processo de cobrança executiva do crédito tributário esteja
- a) suspenso, em face de o sujeito passivo ou devedor não houver sido localizado ou não tiverem sido encontrados bens sobre os guais possa recair a penhora, ou
- b) arquivado, em face do decurso do prazo de 1 (um) ano, após a determinação da suspensão prevista na alinea anterior, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Modalidades de Exclusão

Art. 110. Excluem o crédito tributário:

1 - a isenção:

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

Seção II Da Isenção

Art. 111. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município de Bayeux, em função de condições a ela peculiares.

Art. 112. A isenção, salvo se concedida por prazo certo é em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 17.

Art. 113. A iscnção, quando não concedida em carater geral, é efetivada, em cada caso, por despacho de autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por periodo certo de tempo, o despacho referido noste artigo será renovado antes da expiração de cada periodo, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do periodo para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

Seção III

Art. 114. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da Lei que a concede, não se aplicando:

1 - aos atos qualificados em Let como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em beneficio daquele;

 II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de confluto entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 115. A anistia pode ser concedida:

I - em carater geral;

11 - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

 b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

e) a determinada região do território do Município de Bayeux, em função de condições a ele peculiares.

 d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuida pela mesma Lei à autoridade administrativa.

Art. 116. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é ofetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado laça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos provistos em Lei para sua concessão.

Paragrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido

CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 117. Sem prejuizo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólico ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

- Art. 118. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam comprir a ordem judicial.
- § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
- § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juizo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Seção II Das Preferências do Crédito Tributário

- Art. 119. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.
- Art. 120. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou inbilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas Autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas Autarquias, conjuntamente e pró

III - Municipios e suas Autarquias, conjuntamente e prò rata

- Art. 121. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigiveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.
- Art. 122. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 123. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

- Art. 124. A Administração Fazendária tem por objetivo o planejamento, a implementação, gerenciamento e controle de todas as ações voltadas a execução desta lei, especialmente sobre a cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos fazendários de qualquer natureza, a fiscalização do cumprimiento da legislação eferente aos tributos e demais receitas públicas, a aplicação de penalidades aos infratores e os julgamentos administrativos de jurisdição voluntária e contençios.
- § 1º A Administração Fazendária será exercida harmonicamente por ações conjuntas e complementares, principalmente, entre a Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal de Planejamento e Procuradoria Geral do Município.
- § 2º As funções de cobrança, a que se refere este artigo, serão exercidas pela Secretaria Municipal da Fazenda e pela Procuradoria Geral do Municipio.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 125. Todas as funções administrativas referentes à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Municipio, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas, privativamente, pela Secretaria Municipal da Fazenda, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município.

8 1º A fiscalização a que se refere este artigo

I - será exercida exclusivamente por servidores nomeados em regime efetivo, para os eargos integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF, considerados Autoridades Administrativas em suas atribuições legais:

II - será exercida sobre todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, inclusive as que imunes, isentos ou quando não incidam os tributos municipais;

III - poderá estender-se além dos limites do Municipio, desde que prevista em Convênios.

§ 2º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na formada legislação municipal.

Parágrafo único. A representação ou denúncia seguirá os trâmites de processo administrativo.

Seção II Dos Poderes da Fiscalização

Art. 127. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, inclusive informatizados, documentos, e demais controles contábeis ou fiscais dos prestadores de serviços, comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibilos.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal e os comprovantes dos lançamentos nefes efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram >

Art.128. Independentemente de prévia instauração de processo, as pessoas sujeitas à fiscalização franquearão ao servidor fiscal os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que ós estabelecimentos estejam funcionando.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, hem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos à formalidade diversa da imediata exibição aos encarregados diretos e presentes ao local, da identidade funcional, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipotese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à ação fiscal.

Art. 129. A Secretaria Municipal da Fazenda, através de procedimento interno ou por ação direta do Agente Fiscal encarregado da execução de procedimento fiscal regular, poderá:

1 - exigir do sujeito passivo ou terceiro, informações, esclarecimentos escritos ou verbais, bem como a exibição de dados bancarios, extratos, relatórios, documentos, infloes ou livros, inclusive armazenados em meio magnético ou ja arquivados, obrigatórios ou não;

 II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos veículos, cofres, arquivos, armários ou outros móveis localizados no estabelecimento do sujeito passivo ou do terceiro.

III - notificar o sujeito passivo ou terceiro para compareçer à repartição fazendária, ou para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária;

IV – solicitar o auxilio da força pública ou requerer ordem judicial, quando vítima de emburaço ou desacato, ou quando indispensável à realização de atos necessários ao cumprimento de suas funções.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

Paragrafo único. As requisições previstas neste artigo serão feitas por intimação em que o agente fiscal assinará prazo razoavel para o seu cumprimento, ressulvadas aquelas destinadas as autoridades ou órgãos públicos, as quais serão processadas exclusivamente por oficio da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 130. Para os efeitos do artigo anterior, entende-se por terceiro a pessoa que detenha informações sobre bens, negócios ou atividades de outrem, tais como:

1 - los tabeliães, escrivães e demais serventuários de officio;

 II – os bancos, casas bancárias, correspondentes bancários, carxas económicas e demais instituições financeiras ou de crédito em geral;

III - as empresas de administração de hens

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquididarios

VII órgão ou entidade representante de categoria profissional ou econômica.

VIII os ocupantes, a qualquer titulo, de cargos ou funções de órgãos, entes e entidades da dumistração diretta ou indireta da União, dos listados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislanvo, Poder Judiciário e Ministério Público;

 1X os responsáveis, prepostos e empregados das entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;

X – qualquer outra pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade on profissão, detenha informações necessarias a Administração Fazendária, nos termos do Regulamento

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a preservar segredo em razão de cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão.

Seção III Das Medidas de Exceção

Art. 131. Havendo fundada suspeita de infração à legislação tributária ou na hipótese de embaraço à ação fiscal, ainda que não se configure crime ou contravenção penal, poderá a autoridade fiscal, sem prejuízo de outras ações cabiveis, tomar as seguintes medidas:

 1 – apreender livros, talões, relatórios, documentos contábeis ou fiscais, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, que estejam em poder do sujeito passivo ou de terceiros,

11 - apreender bens em trânsito ou em poder do sujeito passivo ou de terceiros;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

 III – lacrar armários, arquivos, depósitos e outros móveis onde presumivelmente estejam os itens citados nos incisos anteriores;

IV - Interdição de estabelecimento.

§ 1º A apreensão e o lacre terão por finalidade a conservação dos elementos probantes da infração.

§ 2º A opção por apreender ou lacrar, nos termos deste artigu, terá por base a conveniência e oportunidade do ato.

§ 3º É vedado à autoridade fiscal utilizar-se de conção fisica ou moral para levar a efeito as medidas descritas nesta seção.

Art. 132. A Procuradoria Geral do Município requererá a exibição judicial quando os bens citados nos incisos I e II do artigo 131 ou os moveis lacrados estiverem em local inviolável, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Seção IV (Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 133. O sujeito passivo podera ser submetido a regime especial de fiscalização, mediante proposta da autoridade fiscal.

Parágrafo anico. Ato da Secretaria Municipal da Fazenda estabelecerá os limites e condições do regime especial de fiscalização.

CAPÍTULO III DO SIGILO FISCAL

Art. 134. Sem prejuizo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus agentes, de informação obtida em razão do oficilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negocios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 135, os séguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça:

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instantação regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no limbio da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente a autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Divida Ativa da Fazenda Pública Municipal

III - parcelamento ou moratória.

Art. 135. A Fazenda Publica Municipai prestará assistência aos demais entes da federação para a fiscalização dos tributos respectivos e permutara informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou espectício, por Lei ou convênto.

CAPITULO IV DO CADASTRO FISCAL

Art. 136. Toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, contribuinte ou não, inclusive os que exerçam atividade inume, isenta ou onde não incidam os tributos municipais, deverá promover a inserição do seu imovel ou atividade no respectivo. Cadastro Fisical da Preferiura Municipal de Ruseux, de acordo com as formalidades exigidas nesta Eci.

Paragrafo único. Ato do Poder Executivo Municipal instituirá os Cadastros Fiscais, dentre os quais haverá o Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Bayeax e o Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Bayeax.

CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 137. Constitui Divida Ativa da Fazenda Pública Municipal aqueta definida em Lei como tributária ou não-tributária, regularmente inscrita no registro destinado a tal fim, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei, por contrato ou por decivão final proferida em processo administrativo regular.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuida por Lei no Municipio, poderá ser objeto de Divida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º A Divida Ativa da Fazenda Pública Municipal, definida como tributaria en não-tributária, abrange a atualização monetária, juros, multa de mora e demais acréatames en encargos definidos em Lei-ou contrato.

- § 3º A inscrição, que se constituí em ato de oficio para o controle administrativo da legalidado, será feita no orgale competente da Secretaria Municipal da Fazenda para apurar a líquidez e certeza do credito.
- Art. 138. O Termo de Inscrição na Divida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticado pela autoridade competente, conterá:
- 1 o nome do devedor, e, sendo o caso, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicilio ou a residência de um ou de outros;
- Π à quantia devida, o valor originário da divida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e deinais encargos previstos em Lei ou contrato:
 - III a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da divida;
- IV a indicação, se for o caso, de estar a divida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V a data e o número da inscrição na Divida Ativa da Fazenda Pública Municipal,
- VI o numero do processo administrativo ou do Auto de Infração de que se originar o crédito, se neles estiver apurado o valor da divida.
- § 1º A Ĉertidão da Divida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticada pela autoridade competente, contera, além dos elementos descritos neste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
- § 2º As autenticações previstas neste artigo poderão ser efetivadas por meio
- Art. 139. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a nulidade ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.
- Art. 140. A divida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pre-constituida.
- § 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequivoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite
- § 2º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito

Seção II Da Cobrança

Art. 141. A execução, coordenação e fiscalização da cobrança dos débitos cabem

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

- Secretaria Municipal da Fazenda, até a data de sua inscrição na Divida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
 - II Procuradoria Geral do Município, após a data descrita no inciso anterior.

CAPÍTULO VI DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

- Art. 142. A prova de quitação de dividas municipais tributárias e não-tributárias, insentas ou não na Divida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será feito por certidão negativa, expedida após requerimento do interessado.
- Art. 143. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.
- Paragrafo único. O prazo de validade da certidão negativa e de até 60 (sessenta) dias, contados da datá de sua emissão pela autoridade competente
- Art. 144. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 142 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curse de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
- Art. 145. As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar, nos prazos legais, as dividas tributárias ou não-tributárias que venham a ser
- Art. 146. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário, atualização monetária e juros de mora acrescidos.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.
- Art. 147. A prova de quitação de dividas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não na Divida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será obrigatoriamente exigida:
 - I para a participação em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço;
- 11 para a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza, inclusive para a renovação destes, quando forem parte os órgãos, entes e entidades da Administração Direta ou Indireta do Município:
 - III para pleitear quaisquer isenções, incentivos ou beneficios fiscais;
- IV para pleitear qualquer espécie de autorização ou alvará de competência municipal;
 - V para pleitear a concessão de Habite-se
 - VI para receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

VII - nos demais casos expressos em Lei.

CAPÍTULO VII DA JUSTICA FISCAL ADMINISTRATIVA

Seção I Da Composição

- Art. 148. A Justica Fiscal Administrativa da Prefeitura Municipal de Bayeux compor-se-á dos seguintes órgãos:
 - 1 Divisão de Julgamento de Processos Fiscais,
 - II Conselho de Recursos Fiscais
- Parágrufo único. Os órgãos da Justiça Fiscal Administrativa gozarão de autonomía para prolatar suas decisões e pareceres jurídicos.

Seção II Da Divisão de Julgamento de Processos Fiscais

Subseção I Da Estrutura

- Art. 149. A Divisão de Julgamento de Processos Fiscais é órgão administrativo integrado à estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda.
 - Art. 150. A Divisão de Julgamento de Processos Fiscais compor-se-á de
 - I Diretoria:
 - II Turma de Julgadores Fiscais.
- Art. 151. A Diretoria será exercida, exclusivamente, por pessoa de notório conhecimento da legislação tributaria, nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre servidores ocupantes, em regime efetivo, dos cargos integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF
- Parágrafo único. A Turma de Julgadores Fiscais será integrada por 3 (três) servidores designados pelo Secretário Municipal da Fazenda dentre os que preencham cumulativamente, os seguintes requisitos.
- I ser ocupante, em regime efetivo, de cargo integrante da Categoria Funcional do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização FAF;
- II ter, pelo menos, dois anos de efetivo exercicio no cargo referido no incisci

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

III - possuir diploma de curso superior.

Subseção II Da Competência

- Art. 152. Compete à Divisão de Julgamento de Processos Fiscais.
- 1-julgar
- a) a impugnação do Lançamento:
- b) o Pedido de Restituição do Indébito
- e) o Pedido de Reconhecimento de Imunidade Tributaria,
- d) o Pedido de Concessão de Isenção,
- II expedir atos normativos para uniformização da Jurisprudência Administrativa, no âmbito de sua competência.
- Parágrafo único. Os julgamentos da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais relativas à Restituição do Indebito, no Pedido de Reconhecimento de Imunidade Tributária e ao Pedido de Concessão de Isenção constituem última instância administrativa.

Seção III Do Conselho de Recursos Fiscais

Subseção I Da Estrutura

- Art. 153. O Conselho de Recursos Fiscais é órgão administrativo colegiado integrado à estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda.
 - Art. 154. O Conselho de Recursos Fiscais compor-se-à de
 - I Plenario:
 - II Presidência;
 - III Secretária
- Art. 155. O Plenário será composto por até 5 (cinco) Conselheiros, sendo 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal e 2 (dois) representantes dos contribuintes
- Parágrafo único. Será nomeado um supleme para cada Conselheiro do Plenário, convocado.

titular;

I - para servir temporariamente em caso de licenciamento ou impedimento do

II – para substituir o titular em caso de vacância do cargo;

Art. 156. Os Conselheiros titulares do Plenário e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 2 (dois) anos, podendo haver reconduções.

- § 1º Os Conselheiros do Plenário representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão escolhidos dentre possuidores de diploma de curso superior, de ilibada reputação e reconhecida competência intelectual, e indicados em listas triplices apresentadas:
 - I pela Federação do Comércio do Estado da Paraíba;
 - II pela Federação das Indústrias do Estado da Paralba.
- § 2º Os Conselheiros do Plenário representantes do Poder Executivo Municipal, tantos os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário Municipal de Finanças dentre servidores ocupantes, em regime efetivo, dos cargos integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF.
 - § 3º O Conselheiro do Plenário, tanto o titular como o suplente, deverá ter:
 - 1 conduta ilibada;
 - II notório conhecimento da legislação tributária
- Art. 157. A Presidência será exercida por Conselheiro do Plenário nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os representantes do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, podendo haver reconduções
- Parágrafo único. A posse do Conselheiro Presidente ocorrerá na sessão seguinte à nomeação.
- Art. 158. Incumbe à Secretaria a execução dos trabalhos de expediente necessários ao processamento dos feitos de competência do Conselho de Recursos Fiscais.

Subseção II Da Competência

Art. 159. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais:

1 - julgar

 a) o Recurso Voluntário interposto contra decisão da Divisão de Julgamento de rocessos Fiscais na Impugnação do Lançamento;

 b) o Reexame Necessário enviado, de oficio, após decisão da Divisão de Julgamento de Processos Fiscais na impugnação do Lançamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

- c) a Exceção de Impedimento ou Suspeição de Conselheiro do seu Plenário ou de Julgador Fiscal da Coordenação de Julgamento de Processos Fiscais;
 - II emitir.
 - a) Resposta à Consulta Tributària;
 - b) Parecer em assuntos de interesse da Administração Fazendária;
- III expedir atos normativos para uniformização da Jurisprudência Administrativa, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único - Os julgamentos do Conselho de Recursos Fiscais constituem última instância administrativa para os feitos de sua competência.

Subseção III Da Extinção do Mandato de Conselheiro

- Art. 160. O mandato de Conselheiro extingue-se:
- I peto decurso do prazo,
- II pela renúncia expressa ou tácita;
- III pela destituição.
- § 1º Considera-se renúncia tácita os seguintes atos.
- I não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação oficial do ato de nomeação;
- ${f II}$ deixar de comparecer a 3 (très) sessões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado;
- III desvincular-se dos cargos integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Ocupaçional Tribuţação, Arrecadação e Fiscalização TAF, em se tratando de Conselheiro indicado como representante do Poder Executivo Municipal;
- IV desvincular-se da Federação do Comércio do Estado da Paraíba ou do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba, conforme o caso, em se tratando de Conselheiro indicado como representante dos contribuintes.
- § 2º Mediante processo administrativo disciplinar, garantidos o contraditório e a ampla defesa, será destituido do mandato o Conselheiro que:
- I usar de qualquer meio para favorecer indevidamente qualquer das partes no processo:
 - II proceder no exercicio de suas funções com dolo ou fraude;

- III recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sen justo motivo;
 - IV contrariar normas regulamentares do Conselho de Recursos Fiscais
- V cometer ato punível com demissão, nos termos da Legislação de regenera dos servidores públicos municipais.
- Art. 161. Nos casos de vacância, exceto naqueles reigitvos ao decurso do prazo, o Plenário, em sessão extraordinária;
 - 1 convocará o respectivo suplente para substituição do titular:
- II cientificará a entidade representante dos contribuintes ou o Secretario Municipal da Fazenda, conforme o caso, para enviar ao Prefeito Municipal a indicação dos nomes que substituirão os respectivos Conselheiros;
- III cientificará o Prefeito Municipal, caso a vacância refira-se ao Conselheiro Presidente.
- Art. 162. O Conselheiro que tiver seu mandato extinto pelo decurso do pruzo permanecerá em exercício até a posse do seu substituto, que será nomeado em até 60 (sessenta) dias.

Subseção IV

Das Disposições Gerais

- Art. 163. A remuneração dos Conselheiros do Plenário representantes dos contribuintes ficará a cargo, exclusivamente, da sua entidade de origem.
- Art. 164. Fica impedido de desempenhar stas funções sem prejuizo de sen vencimento, gratificações e demais vantagens reinuneratórias o servidor ocupante dos cargos integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Ocupacional Tributação. Arreculação e Fiscalização TAF nomeado para o cargo de Conselheiro.
- Parágrafo único. A gratificação de produtividade será atribuida aos servidores mencionados no caput deste artigo nos termos de sua regulamentação específica.
- Art. 165. As deliberações do Conseiho de Recursos Fiscais serão tomadas pela maioria absoluta dos membros presentes.
- § 1º As sessões do Conselho de Recursos Fiscais apenas poderão ser instaladas e ter prosseguimento com a presença de pelo menos 03 (três) membros.
 - § 2º O Conselheiro Presidente apenas votará em caso de empate

Seção IV Das Disposições Finais

Art. 166. Ato do Poder Executivo Municipal regulara:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

- I as atribuições do Plenário, do Presidente e da Secretaria do Conselho de Recursos Fiscais;
 - II a ordem e funcionamento das sessões do Conselho de Recursos Fiscais
- III outras matérias necessárias ao exercicio das funções descritos neste
 Capítulo.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

- Art. 167. Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará o processo administrativo tributário observando os seguintes principios:
 - 1 Principio da Ampla Defesa;
 - II Principio do Contraditório:
 - III Principio do Juiz Natural;
 - IV Princípio do Livre Convencimento do Julgador;
 - V Princípio da Instrumentalidade das Formas Processuais;
 - VI Principio da Economia Processual;
 - VII Principio da Publicidade dos Atos Processuais.
- Art. 168. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário as normas do Código de Processo Civil.

LIVRO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TITULO I

DA INSTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 169. Ficam instituidos, no âmbito do Município de Bayeux, os seguintes tributos:

uf

- I IMPOSTOS:
- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;

b) sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

 c) sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos á sua aquisição – ITBI;

II - TAXAS

- a) em razão do exercício regular do poder de policia:
- 1. Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades;
- Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo;
 - 3. Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade.
 - 4 Suprimido:

 b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

- 1. Taxa de Coleta de Resíduos.
- III CONTRIBUIÇÕES
- a) de melhoria, decorrente de obras públicas,
- b) para o custeio do serviço de iluminação pública.

TITULO II DOS IMPOSTOS

SUB-TITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Seção I Do Aspecto Material

Art. 170. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o dominio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Municipio.

Art. 171. A incidência do imposto se sujeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

- I à configuração jurídica da propriedade ou da titularidade do dominio útil,
- II à ocorrência da situação fática que caracterize a posse.

Parágrafo único. A incidência independe

- I da forma, estrutura, superficie, destinação ou utilização do imóvel;
- II da existência de edificação no imovel;
- III da edificação existente no imóvel encontrar-se interditada, paralisada.
 condenada, em desuso, em ruínas ou em demolição;
- IV do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabiveis.

Seção II Do Aspecto Espacial

Art. 172. O Considera-se zona urbana aquela definida em Lei municipal, desde que possua, no minimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construidos ou mantidos pelo Poder Público:

- I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II abastecimento de água;
- III sistema de esgotos sanitários;
- IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- ${\bf V}$ escola primária ou posto de saúde a distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Para fins de incidência do imposto, a Lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou a prestação de serviços, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do *cuput* deste artigo.

Seção III Do Aspecto Temporal

Art. 173. Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.

tr

CAPÍTULO II

Art. 174. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial

 I – os imóveis cujo contribuinte seja ex-combatente da segunda guerra mundial, que comprove ter participado de operações bélicas;

II – os imóveis cujo contribuinte seja policial militar da Policia Militar do Estado da Paraiba há mais de 2 (dois) anos, tendo sido nomeado para cargo de provimento em regime efetivo:

- IV os imóveis cujo contribuinte seja servidor da Administração Direta ou Indireta do Município de Bayeux há mais de 2 (dois) anos, tendo sido nomeado para cargo de provimento em regime efetivo; ou ser aposentado como servidor público municipal;
- V os imóveis cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes
- a) ser viúva ou viúvo; ou ser declarado, perante o órgão respectivo, após convivio em união estável com o de cujus, como beneficiário de sua pensão por morte;
 - b) não contrair novas núpcias ou manter nova união estável;
 - c) não auferir renda bruta mensal superior a 1 (hum) salário mínimo
- VI os imóveis classificados como "habitação popular", assim considerados aqueles que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos;
 - n) ter área construída total não superior a 50,00m²
 - b) ter testada real do terreno não superior a 12,00m.
 - e) ter padrão construtivo baixo.

 VII – os imáveis cujo contribuinte seja viúvo ou viúva de servidor público deste município, independente de quanto seja sua renda

Parágrafo único. Nas isenções previstas nos incisos II a VI deste artigo, o contribuinte ainda deverá comprovar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

 I – não possuir outro imóvel no Município, considerando-se, sendo o caso, aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;

II - residir no imóvel;

III - utilizar o imóvel apenas para fins residenciais;

 IV – ter o imovel área construída total não superior a 100 m² (cem metros quadrados)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

Art. 175. Fica concedida redução de 100% (cem por cento) no Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano lançado para imóveis edificados, que atendam, cumulativamente, às seguintes exigências:

I - estar situado na Avenida Liberdade,

II – apresentar projeto definido, como de restauração, manutenção e adequação da fachada e de calçadas do imóvel predial, de acordo com as exigências impostas pela Secretaria de Infra Estrutura do município, a serem definidas em instrumento próprio;

III – ter obtido parecer técnico do setor competente da Secretaria de Infra Estrutura, que ateste o cumprimento das exigências de padronização determinadas para as fachadas e calçadas dos imóveis da Avenida Liberdade;

IV - provar que não existe débito tributário com relação ao imóvel objeto do beneficio fiscal, bem como, em relação ao seu proprietário.

Parágrafo único – O beneficio de que trata este artigo será concedido por prazo de 05 (cinco) anos, devendo, no último ano, o beneficiário requerer a renovação do beneficio, fazendo, para tanto, ser atestado pela setor competente da Secretaria de Infra Estrutura que está mantendo a fachada e a calçada do seu imóvel dentro das condições por ela exigidas.

Art. 175-A. Fica concedida redução de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 30% (trinta por cento) no Imposto Sobre a Propriedade Prediai e Territorial Urbano lançado para imóveis, para quem cultivar árvores em seu imóvel, nas seguintes proporções:

I – de 5% a 10% do valor devido quando no imóvel houver de 01 a 03 árvores de médio ou grande porte para cada 100 metros quadrados;

-11 – de 11% a 15% do valor devido quando houver de 04 a 06 árvores de medio ou grande porte para cada 100 metros quadrados;

m HI - de m 16% a 20% do valor devido quando houver de 07 a 09 árvores de médio ou grande porte para cada 100 metros quadrados;

1V – de 21% a 25% do valor devido quando houver de 10 a 12 árvores de médio ou grande porte para cada 100 metros quadrados;

V- de 26% a 30% do valor devido quando houver de 13 a 15 árvores de médio ou grande porte para cada 100 metros quadrados;

§1º - Para a concessão da redução do Imposto Territorial Urbano para imóveis com menos de 100 metros quadrados, será realizado um cálculo proporcional entre o tamanho do imóvel e a quantidade de árvores;

§2° - Em casos de condomínios, a redução será distribuida de forma proporcional ao número de condôminos;

§3º - As árvores plantadas deverão ser, preferencialmente, nativas da região e de caráter medicinal;

§4" - O Poder Executivo Municipal elaborará lista a ser fixada nas escolas e em todos os órgãos público contendo os nomes das espécies nativas, explicitando as de caráter medicinal:

- §5º Sempre que a árvore for nativa e possuir caráter medicinal, o contribuinte terá mais 2% na redução do IPTU;
- §6" Sempre que uma árvore que deu motivo a redução dos impostos de que trata este artigo tiver que ser cortada, deverá ser precedida por inspeção do órgão ambiental municipal, a fim de que delibere quanto a necessidade ou não do corte;
- §7* Quando o corte for necessário, caso o contribuinte plante outra árvore, permanecerá a redução do imposto;
- §8º Quando o corte for desnecessário, o contribuinte perderá o beneficio e pagará multa no valor de 2 UFR, que deverá ser depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- §9º Se a árvore for cortada sem a devida inspeção do órgão ambiental, o contribuinte perderá o beneficio, além de pagar multa referente a 5 UFR.
 - Art. 176. São isentos também do Imposto Predial e Territorial Urbano
- I O prédio de propriedade das Associações de Classe. Associações de Moradores, Clube de Mãos, Sociedade Religiosa, Artística, de Pesquisa Científica, Beneficente e Esportiva, desde que utilizados para os fins pertinentes às respectivas atividades essenciais e que não estejam locados a terceiros ou arrecadem algum tipo de receita seja para que finalidade for.
- II O prédio pertencente à pessoa comprovadamente pobre, que tenha área construida de até 50m² (cinquenta metros quadrados) e encravado em terreno igual ou inferior a 120 m² (cento e vinte metros quadrados), quando nele resida e desde que não possua outro imóvel no município.
- § Para efeito de isenção fica caracterizado como pessoa reconhecidamente
- a) Aquela, cuja renda do Chefe da familia não ultrapassar a 01 (um) salário mínimo,
 - b- Seja possuidora de um único imóvel, destinado a sua moradia e de sua familia;
- Π O terreno que for utilizado como campo de futebol de caráter amador, e o imóvel que lhe servir de sede social.
- IV o imóvel destinado à moradia de menor adotado, nos termos do artigo 1.626 do Código Civil, desde que:
 - a) os pais adotivos não possuam outro imóvel;
- b) o valor venal do imóvel seja igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) reajustado anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo-IPCA/IBGE ou outro índice que seja o seu sucedâneo,
- c) tenha sido concluido o processo de adoção, nos termos do artigo 1.623, do Código Civil, com trânsito em julgado; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

- d) o prazo de vigência deste beneficio limite-se até a data em que o adotado atingir 18 (dezoito) anos de idade;
- \boldsymbol{V} o imóvel edificado localizado em comunidade carente, tipo aglomerado subnormal.
- Art. 177. As reduções e isenções serão requeridas ao Secretário Municipal da Fazenda, e instituídas com os documentos comprobatórios do favor pleiteado.
 - Art. 178. A concessão das isenções de que trata este Capítulo
- I não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei;
 - II fica condicionada aos critérios e requisitos estabelecidos em Regulamento.
- Parágrafo único. O descumprimento do disposto no inciso I deste artigo sujeitará o infrator, na forma do regulamento, á perda do beneficio.

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE

Art. 179. São contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel.

CAPÍTULO IV DA SOLIDARIEDADE

- Art. 180. São solidariamente responsáveis pelo Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:
 - I o proprietário em relação:
 - a) aos demais co-proprietários;
 - b) ao titular do dominio útil;
 - c) ao possuidor a qualquer título;
 - II o titular do dominio útil em relação:
 - a) aos demais co-titulares do dominio útil;
 - b) ao possuidor a qualquer título;
 - III os compossuidores a qualquer título

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO

- Art. 181. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imovel.
- § 1º O valores unitários do metro quadrado de construção e de terrenos são determinados em função dos seguintes critérios, tomados em conjunto ou separadamente:
 - 1 a) a área onde estiver situado.
 - b) os serviços ou equipamentos existentes.
 - c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário,
- d) diretrizes definidas no Plano Diretor de desenvolvimento urbano e legislação complementar.
 - d) outros critérios técnicos definidos em atos do Poder Executivo;
 - II para as edificações, valor unitário uniforme por tipo e categoria de uso.
 - a) padrão construtivo:
 - b) os equipamentos adicionais;
 - c) outros critérios técnicos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo
- § 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:
 - 1 situação do imóvel no logradouro:
- II arborização da área loteada ou de espaços fívres onde haja edificações ou construções;
 - III existência de elevadores
 - IV desvalorização ou obsolência em vista do tempo de construção
- \S 3" As correções referidas no paragrafo anterior não podem ser superiores a 20% (vinte por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.
- § 4º A correção de que trata o inciso IV § 2º deste artigo não ensejara redução superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.
 - Art. 182. O valor venal è igual

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

- 1 para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário;
- II para as edificações, a soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão;
- III para os imóveis que se constituem como edificios de 3 (três) ou mais pavimentos, à soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, acrescido da fração de terreno correspondente.
- a) a área de construção da unidade é igual a área de uso privativo acrescida da área de uso comum dividida pelo número de unidades do edificio,
- b) a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vaga para automóvel sem inscrição cadastral;
- c) o valor unitário da área de construção da unidade é o fixado na forma do inciso II, deste artigo;
- d) incluem-se neste inciso os edificios divididos em apartamentos, salas, conjunto de salas, andares vazados e demais divisões;
- e) a fração de terreno corresponde a área total do terreno, dividido pelo numero de unidades e multiplicado pelo seu valor unitário.
- Parágrafo único. Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que:
- I, a área construida coberta seja o resultado da projeção octogonal dos contornos externos da construção;
- II a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 50% (cinqüenta por cento);
- III nas sobrelojas e mezaninos as áreas sejam enquadradas no tipo de construção principal, com a redução de 40% (quarenta por cento).
- Art. 183. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixução do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:
- I Lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;
 - II Terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeito a inundações periódicas,
- III Terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;
 - IV Situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

CAPITULO VI DAS ALÍQUOTAS

- Art. 184. As aliquotas a serem aplicadas para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:
 - I para imoveis não edificados; 1,0% (hum por cento);
 - II para imoveis edificados
 - a) 1,0% (hum por cento) para os imóveis de uso residencial
- b) 1,5% (hum e meio por cento) para os imóveis cujos usos se destine as demais atividades
- § 1º Considerá-se imóvel não edificado, aquete que não possua área construida, ou com edificação em andamento, ou edificação cuja obra esteja interditada ou embargada, paralisada, condenada, em fuinada, em demalejão, ou com construção irregular perante o Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefetura Municipal de Bayeux.
- § 2º Considera-se imóvel edificado aquele cuja área construida possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação.
- § 3º Ficara sujeito à maior aliquota o imôvel de uso misto cuja inscrição no Cadastro imobilhário Fiscal não tenha sido desmembrada.
- § 4º No caso de imoveis não edificados que não possuam muro e calçada, será aplicada a aliquota de 1,5 (hum e meio por cento) enquinto permanecerem nessa situação.
- § 5º A aliquota prevista no paragrafo 4º deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o murir entira calçada, em face da existência de um ou mais dos seguintes motivos.
 - I area alagada
 - II area que impeça licenca para construção.
 - III terreno invadido
 - Art. 185. Suprimido
- Art. 186. O imóvel que, nos termos do Plano Diretor do Municipio ou legislação dele decorrente, não atender à sua função social ficará sujeito, durante 5 (cinco) exercícios consecutivos, a aplicação das seguintes aliquotas progressivas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

- I 2,0% (dois por cento) para o primeiro exercício:
- II 2,5% (dois e meio por cento) para o segundo exercício,
- III 5,0% (cinco por cento) para o terceiro exercicio.
- IV 7,5% (sete e meio por cento) para o quarto exercicio:
- V 10.0% (dez por cento) para o quinto exercicio
- Parágrafo único. Caso as exigencias definidas no Plano Diretor ou em legislação dele decorrente não sejam atendidas nos cinco exercicios, manter-ae-a a aplicação da alíquota limite, até que se atendam as referidas exigências.

CAPÍTULO VII DO LANCAMENTO

- Art. 187. O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será feito:
- 1 de oficio, através de procedimento interno com base nos dados constantes do
 Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;
- II por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.
 - § 1º O lançamento será efetuado tomando-se como base:
- I mecanismos legais de padronização dos valores imobiliários, com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos e na Tabela de Preço Unitário de Edificações;
 - H arbitramento
- § 2º O lançamento do imposto será feito em nte 10 (dez) parcelas, não podendo cada parcela ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da UFR do município.
- § 3º A atualização monetária da Planta Generica de Valores de Terrenos e a publicada até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador do IPTU.
- § 4º Não sendo, por qualquer motivo, publicado até 31 de dezembro o Decreto a que se refere o parágrafo anterior, far-se-á o lançamento do IPTU, tomando por base os mesmos valores lançados no exercício anterior.
- § 5º A majoração do IPTU em indices acima da atualização monetária, dar-se-á por aprovação de les pelo Poder Legislativo, de iniciativa do Poder Executivo.
 - § 6" O lançamento será efetuado com base em arbitramento quando:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

- 1 o sujeito passivo impedir ou dificultar o levantamento dos dados necessários à apuração do valor venal;
 - II o imóvel encontrar-se fechado.
- § 7º. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

CAPÍTULO VIII DO RECOLHIMENTO

- Art. 188. É facultado ao Poder Executivo Municipal conceder o desconto de até 20% (vinte por cento) para o contribuinte que recolher integral e antecipado o IPTU do exercicio corrente, dentro do prazo estabelecido no calendário fiscal determinado pelo Secretário da Fazenda
- Art. 189. Realizando-se o lançamento na forma do parágrafo 2º do artigo 65, fica vedado o lançamento de cota com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte aquele em que ocorreu o lançamento.

SUBTÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Seção I Do Aspecto Material

- Art. 190. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, de qualquer das atividades econômicas previstas na Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei.
- Parágrafo único: O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.
 - Art. 191. O imposto incide ainda
 - I sobre serviços provenientes do exterior do Pais:
 - II sobre serviços cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

- III sobre serviços prestados através da utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço
- Art. 192. A incidência do imposto sujeita-se à ocorrência da situação fática que configure, substancial ou economicamente, prestação de serviços.

Parágrafo único. A incidência independe

- I da denominação da atividade desempenhada:
- II da existência de estabelecimento fixo:
- III do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuizo das cominações cabiveis;
 - IV do resultado financeiro da atividade ou do pagamento do serviço prestado,
 - V da existência de pacto expresso entre as partes,

Seção II Do Aspecto Espacial

- Art. 193. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos l a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local:
- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- $\rm H$ da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I desta Lei.
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo I desta Lei,
- IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7,04 do Anexo I desta Lei;
- V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I desta Lei;
- VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros residuos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I desta Lei;
- VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I desta Lei;

- VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I desta Lei;
- fX do controle e tratamento do effuente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I desta Lei:
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I desta Lei;
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I desta Lei;
- XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do.
 Anexo I desta Lei;
- XIII ondé o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I desta Lei;
- XIV dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I desta Lei;
- XV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I desta Lei;
- XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I desta Lei:
- XVII do Municipio onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo I desta Lei;
- XVIII do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domicillado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I desta Lei;
- XIX da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I desta Lei;
- XX do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I desta Lei.
- §1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- §2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município, onde haja, em seu território, extensão da rodovia explorada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

- §3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, exectuados os serviços descritos no subitem 20.01.
- Art. 194. Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário.
- Parágrafo único. É irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador:
- I a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, contato, posto de atendimento ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
- Art. 195. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:
- I manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
 - II estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja o seu porte;
- $\Pi inscrição$ em órgãos previdenciários, fazendários ou entidades representativas de classes;
 - IV indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V-permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:
 - a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
 - b) locação de imóvel:
 - e) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
- d) fornecimento de energia efétrica, água ou gás em nome do prestador ou seu representante ou preposto;
 - e) aquisição do direito ao uso de linha telefônica.

Seção III Do Aspecto Temporal

- Art. 196. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
- I no primeiro dia de cada ano, para o contribuinte classificado como profissional autônomo que já obteve, em exercício passado, o deferimento da sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Bayeux;
 - II no efetivo momento da prestação do serviço, nos demais casos.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 197. O imposto não incide sobre

- I os serviços prestados em relação de emprego;
- II os serviços prestados por trabalhadores avulsos, conforme definidos em Lei:
- III os serviços prestados por diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades ou fundações, dentro das atividades que lhe são peculiares;
- IV os serviços prestados por sócios gerentes e por gerentes-delegados, dentro das atividades que lhe são peculiares;
 - V os serviços destinados ao exterior do País.
 - VI o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários.
 - VII o valor dos depósitos bancários;
- VIII o valor do principal, juros é acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
- Paragrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso V os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

- Art. 198. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
- $\mathbf{1} \mathbf{o}$ motorista profissional autônomo que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a) desenvolver exclusivamente atividade de transporte de natureza estritamente municipal;
 - b) ser permissionário de serviço público de transporte municipal;
 - e) ser proprietário de um único veículo
 - d) dirigir pessoalmente o veiculo;
 - e) estar o veiculo regularmente cadastrado no Departamento Estadual de Transito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

- 11 a receita advinda da prática de atividades artisticas de show musical, teatro e congêneres, contratadas exclusivamente com artistas residentes e domiciliados no Município de Bayeux, devidamente atestado pelo órgão de cultura vinculado à Secretaria Municípial de Educação e Cultura do Município, ou órgão que a substitua, excetuada a venda dos direitos de transmissão do evento por qualquer meio.
 - III Os clubes sociais e recreativos, excluídas as receitas decorrentes de
 - a) venda de ingressos ou mesas a não sócios;
 - b) pratica de atividades esportivas por não sócio;
 - c) cessão de direito de uso a não sócios.
 - IV Os pequenos artifices, tais como considerados aqueles que, não estabelecidos, sem porta aberta para a via publica e sem propaganda de qualquer espécie, trabalhando por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e cônjuge do responsável.
 - V- Os circulos operários, associações de bairros e clubes de mães, assim como bailes e demais espetaculos de diversões nos mesmos realizados
 - VI As federações, associações e clubes esportivos devidamente legalizados, em relação a jogos e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade destas entidades.
 - Parágrafo único As isenções de que tratam os incisos deste artigo, não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessônas fixadas em Lei, ou outro ato normativo, bem como não desobrigam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei;
- Art. 199. As isenções de que trata o artigó 198 serão requeridas ao Secretário da Fazenda, devendo o interessado instruir o pedido com a prova de quitação junto à Fazenda Municipal bem como, anexar os demais documentos necessários à concessão do beneficio.

CAPÍTULO IV DO CONTRIBUINTE

- $\mbox{Art.}$ 200. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador dos serviços.
 - § 1º Incluem-se entre os contribuintes do imposto:
- I os entes e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando prestarem serviços não vinculados as soas finalidades essenciais ou delas decorrentes; ou quando explorarem atividade econômica, regida pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço;
 - II as entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos

III - a sociedade em comum:

 ${
m IV}$ – a pessoa jurídica de direito privado, qualquer que seja a sua estrutura organizacional;

V – as entidades religiosas de qualquer culto; os partidos políficos, inclusive suas fundações; as entidades sindicais dos trabalhadores; as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, quando prestarem serviços não vinculados diretamente aos seus objetivos institucionais.

VI - o condomínio, a massa falida ou o espólio;

VII - o empresário:

VIII a pessoa física;

1X – a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.

 $\S \ 2^{\circ}$ Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que preencha as seguintes condições:

I fornecer o próprio trabalho:

II - prestar serviços sem vinculo empregaticio,

III - executar pessoalmente todos os serviços;

IV – ser auxiliado por até 3 (três) empregados, que desempenhem, exclusivamente, serviços compreendidos na atividade-meio do profissional autônomo.

Art. 201. Consideram-se tomadores do serviço aqueles que apresentem qualquer das seguintes características:

I - estipula ou negocia as condições e especificações sob as quais o serviço é prestado,

II – adere à proposta formulada pelo prestador do serviço;

III - paga pelo serviço prestado:

IV – seja beneficiário do serviço prestado.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 202. São responsáveis pelo pagamento do imposto:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

I – a União, o Estado da Paraíba, o Município de Bayeux, bem como seus órgãos de qualquer regime, integrantes de qualsquer dos poderes, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as entidades de classe, pelo imposto devido em todos os serviços que lhe forem prestados;

II - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edificios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

III - os administradores de obras pelo imposto relativo a mão de obra, inclusive subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contatada;

 IV - os construtores e os empreiteiros principais, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;

 V - os titulares de direito sobre prédios ou os contratantes de obra e serviços, se não identificarem os construções ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reformas, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empretieiros:

VI - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município, e relativos a exploração desses bens:

 VII - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativos a exploração desses bens;

 VIII - as instituições financeiras, pelo imposto incidente nos serviços que contratar de guarda, vigilância, conservação e limpeza, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;

IX - as empresas seguradoras, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto de bens sinistrados, sempre que realizados no Municipio, independentemente do estabelecimento regular do prestador.

X - as empresas, inclusive cooperativas, que explorarem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros, através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto incidente sobre os serviços de agência de corretagem dos referidos planos de seguro, semoção de doentes, serviços hospitalares, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de fisioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

X1 - as operadoras de cartões de crédito, pelo imposto incidente sobre os serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;

XII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicilios exploração de atividade tributavel sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido por esta atividade;

XIII – os tomadores dos serviços, pelo imposto incidente na operação, quando tomarem serviços de prestadores:

a) não identificados;

b) não domiciliados no Município; ou

e) quando o documento fiscal emitido não seja autorizado pela Secretaria da Receita Municipal de Bayeux;

XIV - os que tomarem serviços de quaisquer prestadores quando não exigirem documento fiscal idôneo ou prova de sua dispensa, pelo imposto incidente;

 XV - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de sua regularidade fiscal;

XVI - as empresas de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas as agências de viagens e operadoras turísticas, relativas a venda de passagens aéreas;

XVII - os titulares de direito sobre imóveis, pelo imposto incidente relativo as comissões devidas sobre a venda dos seus imóveis:

XVIII - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre comíssões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários:

 XIX - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;

 XX - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviço classificados como produção exteria;

XXI - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob controle de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;

XXII – os hospitais, casas de saúde, maternidade, prontos-socorros, casas de repouso, casas de recuperação e clinicas médicas, pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de Bayeux:

a) por prestadores de serviços de guarda e vigilância, e de conservação e limpeza.

 b) por laboratórios de análises, de patología e de eletricidade medica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizerem sem intervenção das atividades referidas no inciso X;

 c) por banco de sangue, de pelo, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por prestadores que executem remoção de pacientes quando seu atendimento se fizer na forma referida na alinea anterior;

d) tinturaria e lavanderia; ,

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

 f) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avuisos por ele contratados;

XXIII - os estabelecimentos de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados relativos a guarda e vigilância, jardinagem, conservação e limpeza;

XXIV - as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido relativo aos serviços a elas prestados relativos a:

a) guarda e vigilância;

b) conservação e limpeza;

e) locação e "leasing" de equipamentos,

d) fornecimento de "cast" de artistas e figurantes;

e) serviços de locação de transportes rodoviários de pessoas, materiais e equipamentos.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, estende-se ao contribuinte em caráter supletivo.

§ 2" Considera-se documento fiscal idôneo aquele emitido em conformidade com a legislação tributária municipal.

Art. 203. A responsabilidade de que trata o artigo anterior será satisfeita mediante:

 I – retenção do valor do imposto devido na operação e recolhimento aos cofres municipais, observando-se, sendo o caso, as deduções estabelecidas na legislação tributária;

II – exigência e guarda, para cada caso, nas hipóteses de imunidade, não incidência ou isenção afetas ao prestador do serviço, da cópia de ato declaratório ou documento equivalente expedido pela Secretaria da Receita Municipal atestando a respectiva situação, ou

III – comprovação de regularidade do autônomo com o respectivo Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Bayeux, na forma do Regulamento.

§ 1º A obrigação de que trata o inciso I deste artigo, nos casos em que o serviço seja prestado por profissional autônomo não inserito ou com irregularidade cadastral será calculada com base do preço do serviço, observada a aliquota de 5% (cinco por cento).

§ 2º O prestador que tiver o ISS correspondente á sua operação própria retido satisfará sua obrigação tributária com o comprovante da regularidade da retenção.

§ 3º Enquanto não comprovada regularmente a retenção do imposto, o prestador continua responsável pelo seu pagamento, sem prejuízo da responsabilidade solidária do tomador e do disposto no §1º do artigo anterior.

§ 4º A retenção efetuada pelo tomador só desobriga o prestador até o montante do IS efetivamente retido, subsistindo a responsabilidade de ambos quanto ao saído, se houver.

·

CAPÍTULO VI DA BASE DE CÁLCULO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 204. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

- Art. 205. Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em conseqüência de sua prestação, seja em moeda, bens, serviços ou direitos, inclusive a titulo de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.
- Art. 206. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do tomador do serviço.
- Art. 207. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Anexo I desta Lei forem prestados no território deste e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, á extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Seção II Das Reduções da Base de Cálculo

- Art. 208. Nas prestações de serviços que envolva o fornecimento de mercadorias e/ou serviços as reduções de base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza restringem-se, às hipóteses previstas nesta Lei.
- Art. 209. Quando se tratar de prestação de serviços referentes ao item 9.02 do Anexo I desta Lei, serão deduzidos da base de cálculo do imposto, desde que pagos a terceiros, com a devida comprovação:
 - I os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas,
 - II os valores de hospedagem dos viajantes e excursionistas.
- Art. 210. Quando se tratar da prestação de serviços referentes ao item 17.06 do Anexo I desta Lei, serão deduzidas da base de cálculo do imposto, desde que contratadas com terceiros as despesas de:
 - I veiculação por meio de rádio, televisão, jornal e periodicos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

- III fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres,
- III fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem, elaboração de cenários, painéis, efeitos decorativos e congêneres;
 - IV reprografia, microfilmagem e digitalização.
- ${\bf V}$ composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia,
 - VI desenhos, textos e outros materiais publicitários
- Parágrafo único. A dedução prevista neste artigo tem sua validade condicionada à apresentação:
- I dos documentos fiscais de comprovação das despesas descritas nos incisos deste artigo;
- 11 dos documentos idôneos de comprovação da retenção e recolhimento do imposto devido sobre os serviços descritos nos incisos II a VI_ado caput deste artigo, na forma prevista nesta Lei.
- Art. 211. Fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) a base de cálculo dos serviços prestados por hospitais, casas de saúde, maternidades, prontos- socorros, casas de repouso e recuperação, desde que o estabelecimento do prestador possua cumulativamente:
- I pelo menos 4 (quatro) leitos para internação de pacientes, que garantem atendimento básico de diagnóstico e tratamento;
 - II corpo elínico com assistência permanente prestada por médicos;
- III serviço de enfermagem prestado direto ao paciente, disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia;
 - VI quando se tratar de hospital, maternidade ou pronto-socorro
 - a) serviço laboratório e radiología;
 - h) serviço de cirurgia ou parto; e
 - a) centro ou unidade para tratamento intensivo;
- VII quando se tratar de casa de saúde, ou casa de repouso e recuperação deverá possuir ainda serviço de atendimento psiquiátrico disponíve! 24 (vinte e quatro) horas por dia.
- Art. 212. Nos serviços referentes ao item 4 do Anexo 1 desta lei quando prestados por cooperativas, serão deduzidos da base de cálculo os valores repassados a terceiros associados, credenciados ou conveniados, que sejam contribuintes do imposto, observando-se que a dedução:
- 1 não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do total da receita bruta decorrentes da atividade;

4

- II tem sua validade condicionada à apresentação
- a) dos documentos fiscais que comprovem o faturamento mensal, incluindo os repasses de valores aos contribuintes individuais do imposto;
- b) dos documentos de comprovação da retenção e do subseqüente recolhimento do imposto, quando cabível, se tratar de prestação de serviços por pessoas jurídicas;
- b) dos documentos que comprovem a retenção anual do imposto individualizado de cada associado.
- Art. 213. Não se incluem na base de cálculo do linposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais e/ou mercadonas fornecidos e/ou produzidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 do Anexo I desta Lei.

Seção III Do Arbitramento da Base de Cálculo

- Art. 214. A autoridade administrativa lançará o imposto, arbitrando sua base de cálculo, sempre que se verificar, isolada ou cumulativamente, qualquer das seguintes hipóteses.
- I o sujeito passivo não possuir livros obrigatórios, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou ja arquivados, obrigatórios em virtude da legislação federal, estadual ou municipal, necessários ao exame das operações realizadas;
- II o sujeito passivo, depois de intimado, recusar-se ou deixar de exibir livros obrigatórios, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, desde que os possua, ainda que não obrigatórios pela legislação, mas necessários ao exame das operações realizadas;
- III serem omissos, ilegíveis ou, pela inobservância de formalidades intrinsecas ou extrinsecas, não mereçam fé os livros, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, exibidos pelo sujeito passivo.
- IV o sujeito passivo recusar-se ou deixar de prestar, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela autoridade administrativa;
- $\mathbf{V} = \mathbf{0}$ sujeito passivo, após regularmente intimado, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé,
- VI exercicio de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujetto passivo devidamente inscrito no órgão competente.
- VII existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude, contuio ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

- VIII serviços prestados sem a identificação do preço ou a título de cortesia
- § 1º Não se aplica o disposto neste artigo quando o sujeito passivo não possua ou deixe de apresentar os livros obrigatórios, talões, relatórios ou documentos, obrigatórios ou não, em virtude de extravio, destruição ou inutilização decorrente de caso fortuito ou força maior, desde que haja tomado providências acautelatórias estabelecidas em Regulamento.
- § 2º Aplica-se o disposto neste artigo inclusive quando se tratar de lançamento do imposto devido na condição de responsável por disposição de Lei.
- Art. 215. Verificada pelo menos uma das ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo do imposto considerando.
- 1 A soma das seguintes despesas relativas ao periodo imediatamente anterno aquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada:
 - a) O valor dos materiais consumidos ou aplicados
 - b) O valor das despesas com pessoa
 - c) O valor das despesas de aluguel de bens imóveis;
- d) O valor das despesas gerais de administração bem como financeiras e tributárias, ou
 - II A receita do mesmo periodo de exercicio anterior
- § 1º Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas nos incisos I ou II deste artigo, considerar-se-ão para apuração da receita isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:
- a) Os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes,
 - b) As condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica.
 - c) Os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento
- § 2° · Os valores e a receita de que tratam, respectivamente, os incisos l e II e o § 1° alínea "c", deste artigo serão atualizados monetariamente, com base nos itens e epocas fixados pelos órgãos federais competentes.

Seção IV Do Regime de Estimativa

- Art. 216. A autoridade administrativa poderá lançar o imposto estimando sua base de cálculo, para um período nunca superior a 06 (seis) meses, nos casos em que se verificar quaisquer das seguintes hipóteses:
 - 1 tratar-se de atividade exercida em caráter provisório ou itinerame.

- II tratar-se de sujeito passivo ou grupo de sujeitos passivos cuja espécie, modalidade de atividade ou volume de negocios, aconselhem esse regime fiscal, conforme os critérios definidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.
- Parágrafo único No caso do inciso I deste artigo, a liberação do alvará de licença para localização e funcionamento da atividade fica condicionada ao recolhimento antecipado do imposto estimado.
- Art. 217. Na fixação da base de cálculo do imposto por estimativa levar-se-a em conta os seguintes elementos:
 - I O preço corrente do serviço, na praça:
 - II O tempo de duração e a natureza específica da atividade,
- III O valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.
- § 1º. Findo o período o qual se faz a estimativa, ou deixando de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribunite, respondendo este pela diferença apurada ou tendo a restituição do excesso pago conforme o esso.
- $\S 2^o$. Independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, o imposto pela diferenca.
- § 3º A autoridade competente podera, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a apliciação do sixtema previsto nesta Seção, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado periodo e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes á revisão.

CAPITULO VII DAS ALÍQUOTAS

- Art. 218. A aliquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza aplicável a quaisquer atividades previstas na Lista de Serviços constantes do anexo 1 desta Lei e de 5% (cinco por cento).
- § 1º Aos profissionais autónomos inscritos, conforme definidos nesta Lei, o imposto sera devido á razão de:
- 1 04 (quatro) UFR por ano, em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado;
- II 02 (duas) UFR por ano, em relução aos profissionais autónomos que exerçam atividades tenicas de nível médio, inclusive despachante, artista plástico, representante comercial, agente intermediador de qualquer abutereza, esbeleireiro, decorador, digitador ou datilógrafo, músico, fotógrafo, leiloeiro, motorista, tradutor ou interprete;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

- $\mathrm{III}-01$ (uma) UFR por ano, em relação aos profissionais autônomos de nivel elementar cujas atividades não estejam enquadrádas nos incisos anteriores.
- § 2º No caso do parágrafo anterior, é facultado ao Poder Executivo Municipal instituir os seguintes descontos:
 - I até 15% (quinze por cento) para recolhimento integral e antecipado do tributo;
- Art. 219. As sociedades de profissionais, instituídas para a prestação dos servicos constantes nos itens 4.01, 4.02, 4.03 (apenas "clinicas" e" "laboratórios"), 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista constante do Anexo I desta lei, poderão optar por recolher o imposto mensalmente calculado com base em alíquotas lixas, na forma deste artigo.
- \S 1º O imposto sera calculado considerando-se o número total de profissionais habilitudos, sejam socios, contratados, terceirizados, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, à razão de:
 - I até 3 (três) profissionais: 3 (très) UFR por profissional e por mês,
- II de 4 (quatro) a 6 (seis) profissionais: 4 (quatro) UFR, por profissional e por
 - III de 7 (sete) ou mais profissionais: 6 (sets) UFR, por profissional e por mês.
- \S 2" A opção referida no caput somente poderá ser feita em relação à sociedade que preencher os seguintes requisitos.
- I todos os profissionais, aínda que sócios, devem possuir a mesma habilitação profissional, com registro no órgão de classe,
 - II não pode haver sócio pessoa jurídica,
- III a sociedade deve explorar apenas a atividade relacionada à habilitação profissional dos sócios, e constante de seus atos constitutivos,
- ${
 m IV}$ a prestação deve ser realizada pessoalmente pelo profissional habilitado, assumindo responsabilidade direta pelo serviço;
- V a sociedade não poderá ser empresária, constituída na forma de sociedade simples, não podendo o estatuto prever sócio eminentemente capitalista ou cláusula que limite a responsabilidade do profissional, seja sócio ou não;
 - § 3" É admissivel que a sociedade possua empregados não habilitado, desde que
 - I possuam nivel de escolaridade inferior à dos demais profissionais.
- Π sejam contratados para atividades auxiliares de atendimento, secretaria, limpeza, vigilância ou congêneres;
 - III não exercitem a atividade-tim para a qual a sociedade foi constituida.

- § 4º A opção de que trata o caput sera definitiva em relação a tódo o exercício, sendo incabível complementação ou restituição de tributo, salvo se o contribuinte comprovar a inexistência de fato gerador em determinado mês.
- § 5º Cabe aos servidores fiscais, em quaisquer casos, a fiscalização dos recolhimentos e a revisão periódica do atendimento dos requisitos que ensejaram este regime.
- \S 6° O recolhimento mensal de qualquer entidade que calcule o ISS com base em aliquotas fixas não será inferior ao equivalente a 9 (nove) UFR.

CAPÍTULO VIII. DO LANÇAMENTO

- Art. 220. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:
- I por homologação, quando couber ao sujeito passivo antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa;
- II de aficia, quando a autoridade administrativa constatar a ocorrência de infração á legislação tributária municipal;
- III de oficio, quando se tratar de sujeito passivo incluido em regime de estimativa ou no caso de profissional autónomo inscrito;
- § 1º Quando a inscrição do profissional autónomo for efetuada após o inicio do exercício, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses restantes para o término do exercício financeiro.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Infrações e Penalidades

- Art. 221. São infrações toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária e passíveis do aplicação das seguintes penalidades:
- 1 No valor de 50% (cinquenta por cento) da UFR, por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização pela autoridade administrativa competente;
- II No valor de 01 (uma) UFR, na falta da entrega da GIMOFE por mês não declarado;
- III no valor de 01 (uma) UFR, por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura não entregue ao tomador de serviço;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

- IV No valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido
- a) A falta de retenção na fonte, quando obrigatória;
- b) A falta de pagamento, após o prazo, dentro do mês de vencimento do imposto.
- V No valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de pagamento após o primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do imposto;
- VI No valor de 10 (dez) UFR, o exercício de atividade por profissional autônomo sem inscrição no cadastro fiscal;
 - VII No valor de 20 (vinte) UFR:
 - b) o embaraço à ação fiscal;
 - b) o funcionamento de qualquer atrividade econômica sem inscrição no cadastro fiscal.
 - VIII No valor de 200% (duzentos por cento) do tributo corrigido:
 - a) a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal.
- c) a verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove.
- c) Aos que emitirem documento fiscal, com a indicação do valor diferente do valor real da operação.
- §1º Na reincidência da infração decorrente de obrigação acessória a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único – Caracteriza reincidência a prática de nova infração referente ao descumprimento da mesma obrigação acessória, pelo mesmo agente ou terceiro, dentro de 5 (cinco) anos, a contar

- 1 da data do pagamento da exigência do credito tributário; ou
- II- do término do prazo para interposição da impugnação do lançamento; Ou
- III da data da decisão condenatória irrecorrivel na estera administrativa.
- §2º No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas, no mesmo dispositivo legal.
- 1 No valor de 100% (cem por cento) do valor da operação, sendo que em nenhuma hipótese poderá ser inferior a 10 (dez) UFR, os que adulteraram, viciaram ou falsificaram livros ou documentos fiscais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo, ou proporcionarem a outrem, a fuga do pagamento deste.
- II No valor de 03 (três) UFR a faita da inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (triona) dias

- III No valor de 02 (duas) UFR a falta de comunicação de cessação das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- 1V No valor de 05 (cinco) UFR o contribuinte que se negar, dentro do prazo de 08 (oito) dias, a prestar informações ou apresentar livros ou documentos fiscais e comerciais.
 - V No valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo:
 - a) aos que deixarem de emitir documentos fiscais.
 - VI Às infrações não especificadas nesta Lei será aplicada multa de 06 (seis)
 - Art. 222. As penalidades de que trata o artigo anterior desta Lei serão reduzidas:
- I de 70% (setenta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento único no prazo para apresentação de impugnação do lançamento;
- II de 50% (cinquenta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento parcelado no prazo para apresentação de impugnação do lançamento.
- HI de 30% (trinta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento único no prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo;

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Seção I Do Aspecto Material

Art. 223. O Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos tem como fato gerador, transmissão inter vivo, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis por natureza ou acessão física, exceto os de garantia, como definidos na Lei Civil:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

Seção II Do Aspecto Espacial

Art. 224. Considera-se devido o imposto no Municipio de Bayeux quanto aos bens imóveis situados dentro do seu território.

Seção III Do Aspecto Temporal

- Art. 225. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:
- I nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis, no momento do registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis respectivo;
- Π nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior, no momento da lavratura do respectivo instrumento.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

- Art. 226. O Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos não incide sobre a transmissão ou cessão:
- I de bens ou direitos sobre imóveis utilizados para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- 11 de bens ou direitos sobre imóveis desincorporados de pessoa jurídica, desde que a transmissão ou cessão seja em beneficio dos mesmos alienantes ou cedentes que haviam incorporado tais bens ou direitos na forma do inciso anterior;
- III de bens ou direitos sobre imóveis que sejam decorrentes de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
- Art. 227. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente ou cessionária tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.
- § 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente ou cessionária, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição ou cessão, decorrer de transações mencionadas neste artigo.
- § 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou cessão, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição ou cessão.

- § 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido e imposto, nos termos da Lei vigente á data da aquisição ou cessão, sobre o valor do bem ou direito nessa data, atualizado monetariamente.
- § 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão ou cessão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE

- Art. 228. São contribuintes do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:
- 1 o adquirente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;
- II o cessionário, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;
 - III cada um dos permutantes, nos casos de permuta.

CAPÍTULO IV DA SOLIDARIEDADE

- Art. 229. São solidariamente responsáveis pelo Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos.
- I o transmitente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;
- II o cedente, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;
- III o responsável por lavrar, registrar ou averbar ato que importe incidência do imposto sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade.

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 230. A base de cálculo do imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos é o valor venal do bem ou do direito transmitido ou cedido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI DAS ALÍQUOTAS

- Art. 231. O Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imoveis e de Direitos a eles Relativos é devido à razão de uma aliquota de 2.0% (dois por cento).

CAPITULO VII DO LANCAMENTO

- Art. 232. O lançamento do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos dar-se-á:
 - I por declaração do sujeito passivo;
- II de oficio, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.
- Parágrafo único. A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso (:
- I-ser'a efetuada nos prazos previstos em Regulamento, sempre antes da lavratura em cartório do respectivo instrumento;

CAPÍTULO VIII DAS ISENÇÕES

- Art. 233. São isentos do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:
 - I a primeira transmissão da habitação popular,
- Parágrafo único Classifica-se como habitação popular, para os fins deste artigo, os imóveis que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:
 - a) ter área construida total não superior a 40,00m
 - a) a área do terreno onde está edificado o imóvel não ultrapasse 200m
 - b) a testada do terreno não ultrapasse a testada do lote padrão da área

II - os imóveis cujo adquirente seja servidor da Administração Direta ou Indireta do Município de Bayeux há mais de 2 (dois) anos, tendo sido nomeado para cargo de provimento em regime efetivo; ou ser aposentado como servidor público municipal.

Parágrafo único. Nas isenções previstas nos incisos l e II deste artigo, o contribuinte ainda deverá comprovar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

 1 – não possuir outro imóvel no Município, considerando-se, sendo o caso, aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;

II residir no imovel:

III - utilizar o imovel apenas para fins residenciais,

 ${\bf IV}\cdot {\bf O}$ adquirente ter renda comprovada que não ultrapasse a 6 (seis) salários mínimos;

TITULO III DAS TAXAS

SUB-TÍTULO I DAS TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 234. O exercicio regular do poder de polícia municipal dá origem as seguintes taxas:

1 - Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades;

 Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo;

III - Faxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade;

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ató ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concemente a segurança, à hígiene, a ordem, aos costumes, a disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquiridade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará o lançamento das taxas em razão do poder de policia, e estabelecerá fatores de cálculo, observados os critérios definidos nesta Lei.

Art. 235. A incidência e o lançamento das taxas em razão do poder de polícia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

municipal:

I - não produzem efeitos ficenciatórios; e

II - independem:

u) da denominação da atividade desempenhada,

b) da existência de estabelecimento fixo

e) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

 d) do resultado financeiro da atividade ou do pagamento pelo serviço prestado, pela mercadoria vendida ou pelo produto industrializado ou extraido.

Art. 236. São isentos do pagamento das taxas em razão do poder de polícia municipal;

I – As atividades de artifice, quando exercidas em sua própria residência;

II - Os vendedores ambufantes de fivros, jornais e revistas;

III - Os engraxates ambulantes;

IV – A ocupação dos logradouros com placas indicativas de trânsito e nomes de ruas e praças:

V - A pintura ou limpeza interna e externa de prédios, muros e grades;

VI – A construção de calçadas de passeios e construção de muros com frente para logradouro, desde que aprovados pela Prefeitura;

 VII - As construções provisórias destinadas à guarda de materiais, quando no local de obras;

VIII - Os cegos e mutilados que exercem atividades de comércio para sua sobrevivência;

IX – Os cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

 X - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitriries, desde que recuados l'(um) metro de alinhamento, do prédio;

XI Os servidores do Município de Bayeux, quando da construção, reformas, ampliação e reparos em geral de prédios residenciais:

XII - Os tempios de qualquer culto.

XIII - órgãos, entes e entidades da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;

XIV - as Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Fedéral e dos Municípios, no que se refere às attivitádes vincialadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

Parágrafo único - A hipótese prevista no inciso XIV deste artigo não se aplica às atividades relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifás pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar as taxas relativas ao bem imóvel.

Art. 237 - Ainda que o servidor público Municipal seja possuidor de mais de um imóvel, somente fará jus à isenção de que trata o item XI, com referência ao prédio no qual reside ou que seja construído para sua residência, desde que de sua propriedade.

Art.238 - As taxas serão cobradas de acordo com o disposto nas tabelas constantes dos anexos desta Lei

CAPÍTULO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

Seção I Da Incidência

Art. 239. A Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento das atividades econômicas ou não-econômicas exercidas no território do Município.

 $\S 1^0$. - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que o órgão municipal competente empreende ato, exame ou outro qualquer meio tendente a verificar a adequação da atividade às normas da legislação municipal.

§ 2º. - Para efeito de incidência da Taxa considera-se estabelecimentos distintos.

 a) – Os que, embora no mesmo local, estejam ocupados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

 b) — Os que, embora com idéntica atividade e sob a mesa responsabilidade, estejam em locais distintos ou diversos, ainda que no imóvel, desde que não tenha comunicação interna

PREFEITURA MUNICÍPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

Seção II Do Contribuinte

Art. 240. Contribuinte da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento é o responsável pela unidade econômica ou não-econômica, requerente da respectiva licença.

Seção III. Da Base de Cálculo

Art. 241. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento é o custo de execução da análise, deslocamento e toda ação tendente a verificar a adequação da atividade às normas da legislação inunicipal.

Parágrafo único. O custo referido no caput deste artigo será aferido em função da atividade, conforme o disposto no anexo II.

Seção IV Do Lançamento

Art. 242. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento será feito anualmente em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

§ 1º. - Não havendo, na tabela, especificação precisa da alividade, a taxa será lançada pelo item que contíver maior identidade com a atividade requerida;

§ 2º. - Para atividades iniciadas no decorrer do exercício, a taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses ulteriores á data do inicio da atividade.

CAPÍTULO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, REMANEJAMENTO E PARCELAMENTO DO SOLO.

Seção I Da Incidência

Art. 243. A Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de policia sobre o disciplinamento e ordenamento do uso, aproveitamento, remanejamento e parcelamento do solo do Município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa sempre que o órgão municipal competente executar ato, exame, análise, tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia de solo às normas da legislação municipal.

Seção II Do Contribuinte

Art. 244. O contribuinte da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento é o proprietário, o títular do dominio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel cujo uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento encontra-se sujeito ao exercício do poder de polícia municipal.

Seção III Da Base de Cálculo

- Art. 245. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento é o custo de execução do ato ou qualquer outro meio empreendido, tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia de solo ás normas da legislação municipal.
- \S 1 6 . O custo referido no *caput* deste arigo será aferido conforme o disposto na tabela constante do anexo III desta Lei.
- $\S.2^{\circ}$. Nenhuma obra ou alteração no imóvel poderá ser iniciada sem o pagamento prévio da licença previsto neste artigo.
- Art. 246 A licença terá periodo de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único - Findo o periodo de validade da licença sem estar concluida a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa.

Seção IV Do Lançamento

Art. 247. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras. Remanejamento e Parcelamento será feito pela autoridade administrativa competente, em observância as exigências legais pertinentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Seção I Da Incidência

- Art. 248. A Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento da veiculação, por qualquer meio, de publicidade, no território do Município, em:
 - 1 espaço público:
 - II local acessível ao público.
- Art. 249. Considera-se ocorrido o fato genador sempre que o órgão municipal competente executar ato ou empreender qualquer outro meio tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade ás normas da legislação municipal.

Seção II Da Não Incidência

- Art. 250. A Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade não incide sobre:
 - I publicidade veiculada por radiodifusão, jornal e televisão;
- II disticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines, obedecido os recuos estabelecidos na legislação municipal;
- III propaganda eleitoral de partidos, coligações e candidatos, durante o periodo autorizado pela Justiça Eleitoral.

Seção III Do Contribuinte

Art. 251. Contribuinte da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade é o requerente da respectiva licença.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 252. A base de cálculo da Taxa de Fisculização para Utilização dos Meios de Publicidade é o custo de execução do ato ou outro qualquer meio empreendido tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade as normas da legislação municipal.

Parágrafo único. O custo referido no caput deste artigo será afendo conforme o disposto na tabela constante do anexo IV desta Lei.

Seção V Do Lancamento

Art. 253. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Litilização dos Meios de Publicidade é anual, mensal ou diário, e será efetuado pela autoridade administrativa competente mediante, análise da declaração do sujeito passivo.

SUB-TÍTULO II DAS TAXAS EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO ÚNICO DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS

Seção I Da Incidência

Art. 254. A Taxa de Coleta de Residuos — ICR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços municipais de coleta, transporte e destinação flua dos residuos sólidos relativo ao imóvel, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição

Parágrafo único - Para fins desta Lei, prestado o serviço ou posto a disposição, a incidência independe:

- 1 da forma, estrutura, superficie, destinação ou utilização do imóvel.
- 11 da edificação existente no linovel encontrar-se interditada, paratisada, en ruinas ou em demolição;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

- III do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel.
- Art. 255. Considera-se ocorrido fato gerador da Taxa de Coleta de Residuos no momento em que o serviço de coleta, transporte e destinação final dos residuos sólidos e efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte.

Seção II Da Não Incidência

- Art. 256 A Taxa de Coleta de Residuos não incide sobre os serviços de coleta transporte e destinação final de residuos sólidos:
- I classificados como hospitalares, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA;
- 11 que se constituem em entulhos, galhos de árvores, e restos de materiais de construção;
 - III realizado em horário especial por solicitação do interessado;
- § 1º. Os serviços de coleta, transporte de destinação final de resíduos solidos descritos neste artigo ficarão sujeitos à cobrança de preço público.
- § 2º. O pagamento de preço público não exime o contribuinte da incidência da TCR sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos residuos sólidos comuns, em relação ao mesmo imóvel.

Seção III Do Contribuinte

Art. 257. São contribuintes da Taxa de Coleta de Residuos o proprietário, o titular do dominio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos residuos sólidos.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 258. A base de cálculo da Taxo de Coleta de Residuos é o custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos residuos sólidos relativos no imposel.

Seção V

Do Lançamento

Art. 259. A TCR será lançada anualmente, de oficio, tomando-se por base o custo dos serviços, definidos no art. 254, tomados por grupos de contribuintes que serão categorizados, a partir de elementos de cálculo de produção de lixo, medindo-se conforme a fórmula constante do anexo V desta Lei, cuja resultante multiplicada pelo número de meses do exercício totalizará o valor devido do tributo.

§ 1º - Os grupos de contribuintes para fins de cobrança da TCR serão formados a partir da aplicação de modelo matemático, atravês de formula de apuração de produção de lixo, que levará em conta dados censitários e de consumo, incluindo beneficios e quantidades de utilização de serviços públicos postos "a disposição dos contribuintes, pelo Município, ou por outros entes estatais, produção do lixo local, entegoria do imovel e dados de ocupação populacional por região do Município.

§ 2º Nas hipóteses de utilização diversificada do imovel, será aplicado o maior fator de utilização do imovel no cálcuto da TCR.

§ 3º Para o exercício de 2010, excepcionalmente, o valor máximo a ser utilizado para cálculo da TCR sera de até 50% (cinquenta por cento) do custo de Manutenção dos Serviços Operacionais, constantes na Lei de Orçamento anual - LOA, através do programa específico, no que diz respeito específicamente aos serviços referidos no art. 254 desta Lei.

§ 4º Para os exercícios de 2011, 2012 e 2013 os valores máximos a serem utilizados para calentos da FCR serão de até 60%, 80% e 100% respectivamente do custo de manutenção dos serviços operacionais, constantes na Lei Orçamento anual – LOA, através do programa específico, no que diz respeito especificamente aos serviços referidos no art. 254 desta Lei.

Art. 260. Os coeficientes de que trata a fórmula constante do Anexo V a que se refere o art. 259, para atender a critérios de excepcionalidade previsto no § 3º do retromencionado artigo, referente no exercicio de 2010, serão os constantes no anexo VI desta Lei

Parágrafo único – Ato do Poder Executivo regulamentará o lançamento da T C R, e estabelecerá seus fatores, observando os critérios dos anexos V e VI desta Lei, de forma a atender os percentuais estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º, do artigo antecedente

Art. 261. A cobrança da TCR será feita em até 10 (dez) parcelas com pagamentos ocorrendo mensalmente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

Seção VI

Do Recolhimento

Art. 262. É facultado ao Poder Executivo Municipal instituir o desconto de até 20% (vinte por cento) para o recolhimento integral e antecipado da TCR, na data fixada em calendário fiscal, pelo Secretario da Fazenda.

Seção VII

Das Isenções

Art. 263. São isentos da Taxa de Coleta de Residuos os imóveis:

1- que não possuam área construida.

 II- o imóvel único do contribuinte, que lhe sirva exclusivamente para sua residencia, e que não autira renda mensal superior a um salário mínimo;

III- os Templos de qualquer culto

Art. 264. O transporte e a destinação final do fixo, em desacordo com o Regulamento de Limpeza Urbana e as normas disciplinares a matéria, sujeitará o infrator ás penalidades previstas na lagisfação de regenera, nesta meturda a que trata dos erimes anabientais e de recomposição dos danos causados de qualquer natureza, sem prejuizo da responsabilidade evil e crimmai.

TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

SUB-TÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 265. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública da qual decorra valorização de imóvel situado na respectiva zona de influência.

Paragrafo único, Considera-se

I - devida a contribuição no Município de Bayeux quando o Imóvel Inserido na zona de influencia da obra situar-se dentro dos seus limites territoriais:

 II - ocurrido o fato gorador no momento da valorização do imóvel, decorrente da execução total ou parcial da obra pública.

CAPITULO II DO CONTRIBUINTE

Art. 266. São contribuintes da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do dominio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel inserido na zona de influência obra pública.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 267. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra pública relativo ao imóvel.

Parágrafo único. O custo referido no capat deste artigo:

1 - não poderá ultrapassar a valorização relativa ao imóvel decorrente da obra

pública

II - inclui todas as despesas necessárias à execução da obras, tais como as provenientes de estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os beneficios sejam alcançados pelos inióveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusivo os encargos respectivos.

Art. 268. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte farse-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os universis incluidos na zona de influência, tevando em conta a localização do movos que elos venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

CAPITULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 269. O lançamento da Contribuição de Melhoria dar-se-a de oficio

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GASINETE DO PREFEITO

SUB-TÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Seção I Do Aspecto Material

Art. 270. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imével, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Seção II Do Aspecto Espacial

Art. 271. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e devida ao Município de Bayeux quando a zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública alcançar imóvel;

I - dentro dos seus limites territoriais:

II - em outro Municipio, nos termos de Convênio,

Seção III Do Aspecto Temporal

Art. 272. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Huminação Publica é

 I – anual, para imóveis não cadastrados junto a concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal;

 II – mensal, para imóveis cadastrados junto á concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 273. São isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação

Pública:

I - os imóveis de propriedade do município;

II - os imóveis de uso residencial com consumo até 60 Kw/h mensal;

111 - os imóveis rurais com consumo menor que 60 (sessenta) kW/h.

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE

Art. 274. São contribuintes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer titulo, do imóvel localizado em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 275. A base de cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

I — para os imóveis não cadastrados junto à concessionária distribuídora de energia elétrica, a média dos valores lançados para os imóveis de uso residencial situados no mesmo setor, consoante a localização cartográfica;

II – para os imóveis cadastrados junto á concessionária distribuidora de energia elétrica, o resultado do produto entre o valor do consumo de energia elétrica apontado na fatura mensal e o valor da tarifa por kilowatt hora cobrada pela concessionária distribuidora de energia elétrica.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do caput deste artigo a base de cálculo será acrescida de valor proporcional à diferença, se houver, entre a testada ficticia do imóvel não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica e a testada fictícia do lote padrão do Município, definida em regulamento para cada setor, consoante a localização cartográfica.

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 276. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, é devida em conformidade com as seguintes aliquotas constantes da tabela do Anexo VII desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GASINETE DO PREFEITO

CAPITULO VI DO LANÇAMENTO

Art. 277. O lançamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública dar-se-à:

 1 - de oficio, através de procedimento interno, através de banco de dados do agente conveniado ou contratado; ou mediante ação fiscal;

II - por declaração do sujeito passivo, para imóveis não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica e não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

CAPÍTULO VII DO RECOLHIMENTO

Art. 278. É fácultado ao Poder Executivo Municipal instituir descontos de até 20% (vinte por cento) para os imoveis não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica:

CAPÍTULO VIII DO AGENTE CONVENIADO OU CONTRATADO

Art. 279. É facultado ao Poder Executivo Municipal firmar convênio ou contrato com a concessionaria distribuidora de energia elétrica para executar a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Art. 280. As obrigações fixadas no convênio ou contrato de que trata o artigo anterior não excluem outras de caráter civil, administrativo ou penal.

LIVRO III

DOS PREÇOS PÚBLICOS

TÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 281. O preço público remunerara.

1-os serviços públicos prestados pelo Município para os quais não foi instituida a respectiva taxa;

II - a utilização ou exploração de bens públicos municipais

Art. 282. Ato do Poder Executivo Municipal definirá os serviços, usos e fruições a serem remunerados mediante preço público e sua forma de cálculo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

§ 1" Os critérios para o cálculo dos preços públicos, considerarão

1 - o custo do serviço público municipal;

 II – a remuneração equivalente à utilização ou exploração de bens privados semelhantes aos bens públicos cujo uso ou fruição foi cedido.

§ 2º O custo do serviço compreenderá o custo de produção, manutenção corretiva, manutenção preventiva e administração do serviço, acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

Art. 283. A utilização de qualquer bem público municipal, inclusive para colocação de redes de infra-estrutura, será remunerada.

§ 1º O disposto neste artigo abrange a utilização do subsolo das vias públicas, passeios públicos, prédios públicos, obras de arte, logradouros, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com poços de visita ou eso.

§ 2" Também serão remunerados a utilização do mobiliário urbano, os espaços utilizados pelas estações de radiobase de telefonia e similares.

Art. 284. Para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deve firmar concessão, permissão ou autorização de uso.

Art. 285. As redes aéreas e subterrâneas já existentes no Municipio devent atender às atuais regras, regularizando a sua situação no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. As empresas devem ser notificadas para efetuar a regularização junto ao Município, sob pena de serem instadas a retirar as respectivas infra-estruturas.

Art. 286. O não pagamento do preço público decorrente de uso ou fruição de bens públicos municipais ou ainda, decorrentes de serviço prestado acarretará a suspensão dos mesmos.

Art. 287. Aplicam-se nos preços públicos, no tocunte a lançamento, pagamento restituição, fiscalização, domicilio, obrigações acessórias, penalidades, inscrição em Divida Ativa da Fazenda Pública Municipal, e modalidades de suspensão e extinção do crédito, as disposições concernentes às taxas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

4

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 288. O exercício financeiro corresponderá ao ano civil.

Art. 289. A atualização monetária dos creditos tributários, preços públicos, valores decorrentes de contratos e demais importâncias já vencidas, cuja cobrança tenha sido atribuida por Lei à Fazenda Pública Municipal, será realizada com base na Unidade Fiscal de Referência do Municipio de Bayeux – UFR.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo Municipal atualizará mensalmente a Unidade Fiscal de Reterência do Municipio de Bayeux – UFR, com base no IPCA.

Art. 290. O Municipio fica autorizado a firmar convênio com instituição pública ou contrato com entidade privada que execute ações voltadas ao cadastramento de inadimplentes, observadas as limitações relativas ao sigilo fiscal.

Art. 291. Ficam revogadas todas as isenções, beneficios e incentivos fiscais, exceto as concedidas por esta Lei e as concedidas, por prazo determinado, mediante a estipulação de condições, que permanecerão mantidas até seu termo final.

Art. 292. Incumbe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a Secretaria Municipal da Fazenda, à Secretaria Municipal de Planejamento e à Procuradoria Gural do Municipio, no âmbito de suas respectivas atribuições, a expedição de atos normativos para regulamentação das disposições constantes desta Lei.

Art. 293. Ficam aprovados os Anexos I A VII constantes desta Lei.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 294. Enquanto não editados os atos normativos previstos nesta Lei, ficam mantidas a vigência e eficácia dos aluais atos normativos editados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos altos normativos cujas disposições conflitem com as normas veiculadas por esta Lei.

Art. 295, Permanecem em vigor as normas atuais relativas às Taxas até α inicio da vigência desta Lei.

Art. 296. Enquanto não instituido o Conselho de Recursos Fiscais bem como a Diretoria de Julgamento de Processos Fiscais previsto nesta Lei, suas competências serão exercidas pelo Secretário da Fazenda do Município, podendo, inclusive, delegar esta competência para assessores com notório conhecimento jurídico

Art.297. Fica concedido incentivo fiscal a titulo de redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos por Ato Oneroso - 1 T B I, na compra de imóvel comprovadamente destinado a instalação de indústria, comércio e serviços no municipio de Bayeux.

Parágrafo único – O beneficio a que se refere este artigo deverá ser requerido ao Secretário Municipal da Fazenda, instruído com documentos que comprovem a utilização do imóvel exigida, e prova de que o requerente esteja adimplente com o Municipio.

TÎTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 298. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 299. Revogam-se as Leis nº s: 762 de 22 de dezembro de 2000, 859 de 04 de junho de 2003, 1.009/2006, 1.010/2006, e a Lei Complementar 01 de 29 de dezembro de 2003.

Bayeux/PB, 28 de dezembro de 2009

Josi Politinior de Souza (Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

LISTA DE SERVICOS

- 1 Serviços de informática e congêneres.
- 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas
- 1.02 Programação.
- 1.03 Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1:06 Assessoria e consultoria em informática
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza
 - 3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01- Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda
- 3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário
 - 4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 Medicina e biomedicina.
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografía, ressonância magnética, radiologia, tomografía e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 Instrumentação cirúrgica
 - 4.05 Acupuntura.

- 4.00 Entermagem, inclusive serviços auxiliares
- 4.07 Serviços farmacêuticos.
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental
- 4.10 Nutricão
- 4.11 Obstetricia.
- 4.12 Odontologia
- 4.13 Ortóptica
- 4.14 Próteses sob encomenda.
- 4.15 Psicanálise.
- 4.16 Psicologia
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertifização in vitro e congêneres.
- 4.19 Bancos de sangue, leité, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de médicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram atraves de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário.
 - 5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitals, elínicas, ambulatórios, prontos-sacorros e complaces of area veterinária.
 - 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária
 - 5.04 Inseminação artificial, fierificação
 - 5.05 Bañcos de sangue e de ôrgãos e congêneres
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento movel e congêneres
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manícuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 Demolição.
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edificios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do servico.
 - 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 Calafetação
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfeçção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
 - 7.15 Escoramento, contenção de encostas serviços e congêneres.
- 7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), carlografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geológicos e congêneres.
- 7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 - 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - 8:01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
 - 9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residencia, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congeneres: ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluido no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 9.03 Guias de turismo.
 - 10 Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de séguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

- 10:02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial artística ou literaria.
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 - 10.06 Agenciamento maritimo.
 - 10.07 Agenciamento de noticias.
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por qualsquer meios.
 - 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 - 10.10 Distribuição de bens de terceiros.
 - 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 - 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie,
 - 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 Espetáculos teatrais
 - 12.02 Exibições cinematográficas.
 - 12.03 Espetáculos circenses.
 - 12.04 Programas de auditório.
 - 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.

- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não
- 12.10 Corrides e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador
 - 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza
 - 13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres
- 13 02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, copia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.03 Reprografía, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
 - 14 Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficain sujeitas no ICMS).
 - 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido
 - 14.07 Colocação de molduras e congêneres
 - 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres
- 14.09 Alfaiataria e costora, quando o material for fornecido pelo usuário final, execto aviamento.
 - 14.10 Tinturgria e lavanderia.
 - 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral
 - 14.12 Funilaria e lanternagem
 - 14.13 Carpintaria e serralheria.
- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consércio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no Pais e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15:04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com putra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsimile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
 - 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envío e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, fiquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
 - 16 Serviços de transporte de natureza municipal.
 - 16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02— Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audivel, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa
 - 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou porários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
 - 17.07 Franquia (franchising).
 - 17.08 Pericias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 - 17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
 - 17.12 Leilão e congêneres
 - 17.13 Advocacia.
 - 17.14 Arbitragem de qualquer espècie, inclusive jurídica.
 - 17.15 Auditoria
 - 17.16 Análise de Organização e Métodos.
 - 17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 - 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
 - 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira
 - 17.20 Estatistica.
 - 17.21 Cobrança em geral.

- 17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
 - 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de ápoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logistica e congêneres.
- 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadonas, logistica e congêneres.
- 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logistica e congêneres.
 - 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais
 - 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais
 - 22 Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários, e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais:
- 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
 - 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

- 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
 - 25 Serviços funerários.
- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
 - 25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
 - 25.03 Planos ou convênio funerários.
 - 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
- 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
 - 27 Servicos de assistência social.
 - 27.01 Serviços de assistência social.
 - 28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 29 Serviços de biblioteconomia.
 - 29.01 Serviços de biblioteconomia
 - 30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 - 30.01 Serviços de biología, biotecnología e química
- 31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 32 Serviços de desenhos técnicos.
 - 32.01 Serviços de desenhos técnicos.
 - 33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

M

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorología.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

x

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	CUSTO EM UFR
Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes o entidades vinculadas ao sistema financeiro, corretores de tituli em geral, administradores de cartões de crédito, construção civ e atividades afins, Planos de saúde em geral, indústria comercio atacadista, rádio, jornal e televisão, consórcios o fundos mútuos em geral, concessionárias de vendas de veicule e/ou máquinas, lojas de departamentos, empresas de transpor de cargas, postos de combustíveis, comércio de gás butano.		4.0
02	Vigilância e transporte de valores, limpeza e/ou conservação, comércio varejista, colocação de mão-de-obra, empresa de transporte de passageiros, locação de veiculos, máquinas e equipamentos, instalação e montagem de mâquinas e equipamentos, montagem industrial, laboratórios de análises clínicas em geral, biópsia, eletricidade médica, clánicas em geral, estabelecimentos hospitalares (hospitais, casas de saúde, de repouso), florestamento e reflorestamento, clínicas veterinárias, assessoria e projetos técnicos em geral, propaganda e publicidade, hoteis, moteis e apart-hotel, pousadas e pensões, informática e processamento de dados, instituições de ensino superior.	3,0
03	Agencia de automóvel, postos de lavagem e lubrificação e troca de oleo, serviços de higiene pessoal (salões de beleza, cabeleireiros, barbearia etc.), academia de ginástica e estética, estúdios fotográficos, fonográficos, cinematográficos, casas lotéricas e vendas de bilhetes de loterias, postos bancários para pagamento ou recebimento inclusive caixas automáticos, outros estabelecimento de ensino (colégios, cursos preparatórios, etc.), diversões públicas (clubes, cinemas e boates, etc.), conserto e reparação de aparelhos, equipamentos, veículos e peças, sucatas em geral, locação de bens móveis (fitas de video, cartucho video game CD's etc.), agenciamento e corretagem em geral, administradora de bens, comércio varejista, outras prestações de serviços.	2.0
04	Concessionária ou permissionária de serviços públicos, depósitos em geral.	4.0
05	Escritórios ou consultórios de profissional liberal de nivel superior	2,0
06	Estabelecimento de profissional liberal de nível médio ou técnico.	1,0
07	Estabelecimento de profissional liberal, artesanal.	1,0
08	Associação, órgão público, fundação, partido pólitico, templo e congêneres.	1,0
09	Atividades não previstas nos itens acima.	2,0

ANEXO III

TEM	1 ESPECIFICAÇÃO	
01	CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REFORMA.	
	1 - Estrutura em concreto armado, ou alvenaria:	
	A - De prédios residenciais, por metro quadrado de área de	
	construção:	THE PARK
	a) até 50 m²	1,5
	b) de 51 a 100 ²	2,0
	c) acima de 101 m²	4,0
	B - Demais prédios não residenciais por metro quadrado de área	
	de construção.	9,0
	II - Estrutura de madeira	Sales and the
	Prédios, por metro quadrado de área de construção	2,0
12	REGULARIZAÇÃO DE OBRAS	
	I - Estrutura em concreto, ou alvenaria:	
	A- De prédios residenciais por metro quadrado de área de	
	construção:	
370	a) até 50 m²	2.0
	b) de 51 a 100 m ²	3,0
	c) acima de 100 m ²	5.0
	B- Demais prédios não residenciais por metro quadrado de área	
	de construção	
	a) até 50 m ²	2.0
	b) de 51 a 100 m ²	3,0
	c) acima de 100 m²	6,0
	II - Estrutura metálica de prédios, por metro quadrado de	
	área de construção	6,0
13	OUTRAS CONSTRUÇÕES	
	a) Chamines, por metro de altura	20,0
	b) Forno, por metro quadrado	10,0
	e) Píscina e caixa d'água, por metro cúbico	10.0
	d) Pérgolas, por metro quadrado	3.0
	e) Marquises, por metro quadrado	4,0
	f) Substituição de piso, por metro quadrado	1,0
	n) Substituição de coberta, por metro quadrado	1,0
	h) Colocação ou substituição de bombas de combustiveis e	
	Juhrificação, inclusive tanques, por unidade	150.0
	j) Reparos e pequenas obras não especificadas, por metro linear.	
	quadrado ou cúbico	2,0
	m) Andaimes e tapumes por metro linear, para cada 3 meses	2,0
	n) aprovação de elevadores ou escadas rolantes por unidade	50,0
	o) Instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral	
-	- até 150 HP	20.0
-	- acima de 150 HP	400

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

04	DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS, POR METRO QUADRADO	0.3
04	REBAIXAMENTO DE MEIO FIO PARA ACESSO DE VEICULOS	5,0
06	OUTRAS OBRAS NÃO	1,0
06 07	CONSTRUÇÕES FUNERAIS, POR METRO QUADRADO	
	a) Túmulo ou jazigo com revestimento simples	5,0
	h) Mausoléus e outras construções funerais semelhantes	6.0
	c) Túmulo ou jazigo com revestimentos de granito, mármore ou equivalente	15,00

ANEXO IV

İTEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	% DA UFR
01	Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou oficio, distintivos, emblemas e assemelhados, por metro quadrado, por ano.	10.0
02	Publicidade na parte externa de veículos, por m², por ano	10,0
03	Publicidade conduzida por pessoa, por unidade, por mês	2.0
04	Publicidade em prospecto, por espécie distribuída, por mês	5.0
05	Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por espécie, por mês	
0.6		10,0
06	Publicidade através de "out door", por exemplar, por mês	50.0
07	Publicidade através de alto-falante, fixo ou môvel, por dia	20.0

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V

TCR = { [(Fp+Fd) x Ui | x Fe } x 12,

Onde:

Onde:
"Fp" - Fator de Periodicidade da Coleta;
"Fd" - Fator Distância do Imóvel;
"Ut" - Fator de Utilização do Imóvel;
"Fe" - Fator de Enquadramento do Imóvel, em razão da sua produção de lixo;
"12" - Número de meses do exercício.

ANEXO VI

1ª Como Fator de Periodicidade serão aplicadas as seguintes constantes:

1 - para coletas alternadas de residuos: 0,25; II - para coletas diárias de residuos: 0,50.

2º Como Fator distância do imóvel serão aplicados os seguintes indices:

I - para custos de até R\$ 110,00 por tonelada: 1,210; II - para custos superiores a R\$ 110,00 por tonelada: 1,520.

3º Como Fator de Utilização serão aplicados os seguintes indices:

IMÓVEL	UI
Residencial	0.7250
Industrial *	3,5234
Comércio e serviço	5,1234
Demais atividades	2.5234

4º Como Fator de Enquadramento do Imóvel edificado em m2:

	Area em M²	Fe
De	0,01 a 50,00	0.0645
De	51,00 a 100,00	0,1150
De	101,00 a 150,00	0,2300
De	151,00 a 200,00	0,46,50
De	201,00 a 300,00	0,93,00
De	301,00 a 500,00	1,8600
	Acima dé 500,00	2,5000

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VII

TEM	QUANTIDADE DE KW/HORA MENSAL	ALIQUOTA
01	para imoveis de uso residencial, com consumo de 60 a 100 KW/h, mensal;	3.0%
02	Para imóveis de uso residencial, com consumo de 101 a 200 KW/k mensal;	4,0%
0.3	Para imóveis de uso residencial, com consumo acima de 200 K W/h mensal;	5,00%
04	Para imóveis de uso comercial: industrial e ou serviços, com consumo de 0 a 50 K W/h mensal;	5,00%
05	Para imóveis de uso comercial, industrial e ou serviços, com consumo acima de 50 KW/h mensal:	8,80%
06	Para os imóveis rurais com consumo acima de 60 KW h mensal	1,25%
07	Para os imóveis de propriedade dos Poderes Públicos Estadual ou Federal, ou por eles ocupados:	8.80%
08	Para todos os imóveis do Grupo A H (consumidor do grupo Alta Tensão/Hora Sazonal);	17,50%